

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Kamila Dalbem Rodrigues

LIMITES DA REVISÃO CONTRATUAL:  
um estudo dos arts. 478 a 480 do Código Civil brasileiro

Porto Alegre  
2020

Kamila Dalbem Rodrigues

**LIMITES DA REVISÃO CONTRATUAL:**  
um estudo dos arts. 478 a 480 do Código Civil brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva.

Porto Alegre  
2020

Kamila Dalbem Rodrigues

LIMITES DA REVISÃO CONTRATUAL:  
um estudo dos arts. 478 a 480 do Código Civil brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção do grau  
de Bacharel em Direito pela Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul.

Aprovada em 20 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva  
Orientador

---

Prof. Dr. Fabiano Menke  
Membro da Banca

---

Prof. Dr. Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke  
Membro da Banca

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho consiste em examinar os limites da revisão contratual efetuada pelo Poder Judiciário no âmbito do Código Civil brasileiro. A fim de melhor compreender a temática, a autora buscou, primeiramente, realizar um breve apanhado histórico. Após, analisou o contexto normativo em que o instituto revisionista se enquadra, bem como expôs os princípios sociais presentes no direito contratual brasileiro. Nesse âmbito, verificou que não existe apenas a possibilidade de revisão judicial do contrato, em virtude de eventos supervenientes que causam onerosidade excessiva, visto que as partes, de modo voluntário, podem proceder a sua renegociação. Uma vez contextualizado o tema, a autora procedeu a um exame qualitativo da doutrina em prol de averiguar, com base nos princípios presentes no ordenamento, os pressupostos para a incidência do instituto revisionista, visto que a mera leitura dos dispositivos legais que abordam a temática, quais sejam, os artigos 478 a 480 do diploma civilista, suscita dúvidas quanto a seu emprego. Nesse contexto analisou o papel dos contratantes no que se refere ao direito de ajuizar ação de revisão ou de resolução do pacto, evidenciando o tratamento desigual conferido a eles pelo Código Civil. Ademais, verificou o comportamento do magistrado nas referidas demandas a partir de uma análise do ponto de vista material e processual. Diante disso, constatou que não lhe é cabível revisar o contrato de ofício, tampouco integrar a proposta de revisão com fundamento em suas próprias convicções, pois estaria contrapondo-se ao interesse comum das partes e às regras processuais. Desse modo, com base em todo o exposto, observou que o instituto revisionista, embora apresente rígidos limites, o que lhe confere caráter excepcional, é de grande relevância, visto que permite o restabelecimento da intenção comum dos contratantes de modo a manter a utilidade e a justiça do contrato.

**PALAVRAS-CHAVE:** Limites. Revisão Contratual. Resolução Contratual. Poder Judiciário. Código Civil de 2002.

## **ABSTRACT**

The aim of this paper is to examine the limits of the contractual review carried out by the Judiciary in the scope of the Brazilian Civil Code. First, in order to better understand the theme, the author of this study did a brief historical overview. After that, the normative context in which the revisionist institute fits was analyzed, and the social principles present in the Brazilian contractual law were exposed. In this scenario, it was verified that there isn't the possibility of judicial revision of the contract only, due to supervening events that cause excessive burden, because the parties, on a voluntary basis, can proceed to its renegotiation. After contextualizing the theme, the author proceeded to a qualitative examination of the doctrine in order to ascertain, based on the principles present in the Brazilian legal order, the assumptions for the incidence of the revisionist institute, considering that the simple reading of the legal provisions that refer the thematic, that is, articles 478 to 480 of the Civil Code, raises doubts about their use. In this scenario, it was analyzed the role of the contractors regarding to the right to propose action to revise or to resolute the pact, showing the unequal treatment that the Civil Code gave them. In addition, it was verified the judge's behavior in these demands from an analysis of the material and procedural perspectives. All things concerned, it was found that is neither appropriate for the judge to revise the contract ex officio, nor to integrate the revision proposal based on its own convictions, because it would be in opposition to the common interest of the parties and the procedural rules. Thus, based on all of the above, it was observed that the revisionist institute, although it presents strict limits, which gives it an exceptional character, has a great relevance, because it allows the restoration of the common intention of the contractors in order to maintain the usefulness and the fairness of the contract.

**KEYWORDS:** Limits. Contractual Revision. Contractual Resolution. Judicial System. Civil Code of 2002.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 HISTÓRICO DO INSTITUTO REVISIONISTA</b> .....	<b>11</b>
2.1 DA AUTONOMIA DA VONTADE À AUTONOMIA PRIVADA .....	11
2.2 DESENVOLVIMENTO DA CLÁUSULA <i>REBUS SIC STANTIBUS</i> .....	14
2.3 DA CLÁUSULA <i>REBUS SIC STANTIBUS</i> À FORMULAÇÃO DAS TEORIAS REVISIONISTAS .....	17
<b>2.3.1 Teoria da Base Objetiva do Negócio: o revisionismo no direito alemão</b> .....	<b>17</b>
<b>2.3.2 Teoria da Imprevisão: o revisionismo no direito francês</b> .....	<b>19</b>
<b>2.3.3 Teoria da onerosidade excessiva: o revisionismo no direito italiano</b> .....	<b>20</b>
2.4 SURGIMENTO DO INSTITUTO REVISIONISTA NO BRASIL.....	20
<b>3 O INSTITUTO REVISIONISTA E SUA INTERPRETAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS</b> .....	<b>24</b>
3.1 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS .....	24
<b>3.1.1 Princípio da Função Social</b> .....	<b>25</b>
<b>3.1.2 Princípio da Boa-fé Objetiva</b> .....	<b>28</b>
<b>3.1.3 Princípio do Equilíbrio Contratual</b> .....	<b>30</b>
3.2 TÉCNICAS DE REVISÃO CONTRATUAL.....	31
<b>4 O INSTITUTO REVISIONISTA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: ARTS. 478 A 480</b> .....	<b>37</b>
4.1 PRESSUPOSTOS DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA .....	37
<b>4.1.1 Pressupostos explícitos</b> .....	<b>38</b>
4.1.1.1 Objeto passível de resolução por onerosidade excessiva .....	38
4.1.1.2 Fato gerador da resolução por onerosidade excessiva.....	41
4.1.1.3 Consequência do fato imprevisível e extraordinário sobre o contrato .....	44
<b>4.1.2 Pressupostos implícitos</b> .....	<b>47</b>
4.1.2.1 Inimputabilidade do fato imprevisível e extraordinário .....	47
4.1.2.2 Natureza contratual.....	48
4.1.2.3 Álea extracontratual.....	52
4.2 EFEITOS DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA ...	52
4.3 PAPEL DAS PARTES NA DEMANDA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA.....	54

<b>4.3.1 Papel do Autor .....</b>	<b>54</b>
4.3.1.1 Contratos Bilaterais .....	54
4.3.1.2 Contratos Unilaterais .....	57
<b>4.3.2 Papel do Réu .....</b>	<b>59</b>
4.4 PAPEL DO JUIZ NA DEMANDA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA.....	62
4.5 ANÁLISE DOS LIMITES DOS ARTS. 478 A 480 DO CÓDIGO CIVIL .....	64
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da revisão contratual sempre esteve presente no debate jurídico, contudo adquiriu novos contornos no século XX, tendo em vista as transformações econômicas, sociais e políticas ocorridas na época. Nesse momento, verificou-se o declínio da concepção individualista, que consagrava o princípio do *pacta sunt servanda* no âmbito contratual. Os interesses gerais, dessa forma, ganharam destaque de modo a conferir um novo sentido ao dogma da vontade, que passaria a ser visto como um poder-função, o qual deveria atender, além das finalidades particulares, os fins sociais. Ocorreu, assim, um resgate da cláusula *rebus sic stantibus* e, conseqüentemente, um alargamento das hipóteses de revisão contratual.

No direito brasileiro, o instituto revisionista foi contemplado no Código Civil de 2002, em seus artigos 478 a 480, por meio da adoção da teoria da onerosidade excessiva. Esse diploma, alinhado aos preceitos da Constituição Federal de 1988, estabeleceu novos parâmetros para analisar o instrumento contratual, que deveria cumprir, além dos princípios tradicionais, os sociais. Logo, o acordo necessita ser útil e justo não apenas para as partes, mas também para a sociedade, tanto no momento de seu estabelecimento, quanto de sua execução.

Na etapa de cumprimento, por sua vez, o contrato sofre o efeito do decurso do tempo, podendo surgir situações supervenientes alheias à vontade das partes que afetem o sinalagma estabelecido, sendo necessário revisá-lo com vistas a recompor o interesse comum dos contratantes. Entretanto, não é qualquer modificação que enseja a revisão do contrato, visto que é preciso obedecer a uma rígida fórmula para aplicá-la, dotando-a de caráter excepcional, ideia, por sua vez, aprofundada pela Lei 13.874/2019.

Em que pese sua excepcionalidade, e até por este motivo, o instituto revisionista merece ser amplamente debatido, visto a intensa utilização dos contratos na sociedade. Uma vez que os acordos não só impactam o contexto social em que se inserem, mas também sofrem a sua influência, não podem ficar avessos às alterações desse ambiente, imobilizando-se a vontade das partes a um momento pretérito, isto é, ao seu estabelecimento. Nesse sentido, é de suma importância que o diploma legal disponha acerca da possibilidade de um terceiro proceder à revisão, visto que nem sempre as próprias partes, sozinhas, conseguem atingi-la. Pelo Código Civil brasileiro, esse papel cabe ao juiz, que pode proceder tanto à resolução, quanto à revisão do pacto, com base nos artigos 478 a 480 da mencionada norma.

Nessa seara, o objetivo do presente trabalho consiste em analisar os limites da revisão contratual efetuada pelo Poder Judiciário no âmbito do Código Civil brasileiro. Para isso,



realizar-se-á pesquisa bibliográfica de modo a exibir o entendimento da doutrina quanto à matéria. Uma vez situada a temática, será empreendida uma análise qualitativa a fim de averiguar, com base nos princípios vigentes no ordenamento, os pressupostos, bem como o papel dos contratantes e do magistrado, quanto à aplicação do instituto, já que a simples leitura dos dispositivos legais que abordam o tema suscita dúvidas quanto a seu emprego, visto a presença de imprecisões e de contradições.

Primeiramente, será realizado um apanhado histórico acerca do desenvolvimento do instituto revisionista, partindo-se de uma análise geral para uma particular de modo a aferir a repercussão das mudanças ideológicas a nível mundial no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, será analisada a evolução do princípio da autonomia da vontade. Também se examinará o desenvolvimento da cláusula *rebus sic stantibus* a fim de observar os contornos da revisão contratual na Alemanha, na França e na Itália. Em cada país, o instituto revisionista adquiriu delineamentos próprios, manifestando-se, respectivamente, sob a teoria da base objetiva do negócio, da imprevisão e da onerosidade excessiva. Essa última, por sua vez, foi contemplada no Código Civil brasileiro de 2002.

Na sequência, serão examinados os princípios contratuais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, enfocando-se a função social, a boa-fé e o equilíbrio do contrato, visto que imprescindíveis para a análise do instituto revisionista. Também irá se discorrer, de maneira breve, acerca dos métodos de revisão contratual, com destaque para a técnica objeto do presente estudo, qual seja, a revisão do contrato efetuada pelo Poder Judiciário. Conjuntamente, serão verificadas as mudanças provenientes da Lei 13.874/2019 no que tange à temática.

Após, analisar-se-ão os requisitos do instituto revisionista dispostos nos artigos 478 a 480 do Código Civil. Será empreendido um estudo minucioso a fim de verificar o âmbito de sua incidência. Os pressupostos serão divididos em explícitos e em implícitos de modo a observarem-se os elementos próprios de cada categoria, bem como as divergências doutrinárias referentes ao tema.

Em vista dos requisitos, será examinado o modo de atuação das partes a fim do emprego do instituto, observando-se o tratamento que o diploma civilista lhes conferiu. Nesse âmbito, também, averiguar-se-á o papel do juiz quanto ao exercício do instituto revisionista de modo a verificar seu campo de atuação com base em um exame tanto do ponto de vista do direito material, quanto processual. Nesse contexto, analisar-se-á a possibilidade de o magistrado realizar a revisão de ofício e, em outro âmbito, caso presente o pedido, a viabilidade de ele integrar a proposta com base em seus termos, examinando-se se tais

hipóteses configurariam ofensa à autonomia das partes e às regras processuais. Com base na análise realizada, delinear-se-ão os limites dos artigos 478 a 480 do Código Civil, depurando-se o modo que devem ser interpretados.

Por fim, serão expostas as conclusões do trabalho de forma a destacar a importância da aplicação do instituto revisionista. Contudo, de modo algum o presente estudo pretende esgotar a análise que o tema suscita, mas contribuir com o seu desenvolvimento, trazendo à tona questões que considera de grande relevância para o debate, até mesmo em vista das recentes alterações trazidas pela Lei 13.874/2019.

## 2 HISTÓRICO DO INSTITUTO REVISIONISTA

### 2.1 DA AUTONOMIA DA VONTADE À AUTONOMIA PRIVADA

A autonomia da vontade consiste na atuação livre do indivíduo no campo do direito privado para criar, modificar ou extinguir relações jurídicas.<sup>1</sup> Contudo, não se apresenta como um conceito único, visto que passou por modificações ao longo do tempo.

Nos séculos XVIII e XIX, era vista como a possibilidade conferida a cada pessoa para agir ou não agir, de uma forma ou de outra, apresentando, desse modo, um caráter subjetivo. Decorria, assim, de uma visão francesa,<sup>2</sup> que se encontrava marcada pelo individualismo, o qual considera o homem “como fonte e causa final de todo o direito”,<sup>3</sup> ou seja, o centro do universo jurídico. Essa noção, por sua vez, gera reflexos em vários âmbitos, como na liberdade contratual, no efeito relativo dos contratos, na interpretação e execução dos pactos e nos limites estabelecidos para a própria autonomia.

Com relação ao primeiro fator, é importante destacar que a liberdade contratual decorre da autonomia da vontade, apresentando como meio de expressão o contrato. Logo, envolve as possibilidades de contratar ou não, escolher com quem contratar e determinar as cláusulas da contratação.<sup>4</sup> O particular, dessa forma, encontra-se livre para dispor sobre as regras do acordo de vontade, sem interferência do ente público. Ademais, os contratantes são considerados de forma igualitária, independentemente de suas condições sócioeconômicas e culturais.<sup>5</sup> Ou seja, a igualdade é puramente teórica, o que culmina, na maioria das vezes, no abuso de poder praticado pelos mais fortes economicamente.

No que tange ao efeito relativo dos contratos, destaca-se a obrigatoriedade dos pactos, representado pelo *pacta sunt servanda*. O contrato representava lei entre as partes, as quais

---

<sup>1</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. Perspectivas estrutura e funcionária. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 26, n. 102, abr-jun. 1989. p. 212.

<sup>2</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação. Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-Modernidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 41, n. 163, jul-set. 2014. p. 118.

<sup>3</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. Perspectivas estrutura e funcionária. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 26, n. 102, abr-jun. 1989. p. 217.

<sup>4</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. As Causas de revisão do contrato pelo juiz e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 11, 1996. p. 147. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69743/39289>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>5</sup> FRANTZ, Laura Coradini. A revisão do contrato: a lesão como quebra do sinalagma genético. **Caderno do Programa de Pós-Graduação em Direito (UFRGS)**, Porto Alegre, v. 2, 2004. p. 52. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/49869/0>. Acesso em: 09 set. 2020.

deveriam seguir fielmente suas cláusulas quaisquer que fossem as circunstâncias.<sup>6</sup> Dessa forma, não poderia sofrer influências externas. Uma vez celebrado o acordo, assim, as partes deveriam respeitá-lo absolutamente, ficando escravizadas a um momento pretérito, visto que, nesse caso, a vontade se imobilizava ao instante da celebração do contrato de modo a ignorar que a maior parcela do vínculo, ao menos nos pactos de longa duração, se desenvolve após o anúncio volitivo.<sup>7</sup>

Neste contexto, pode-se citar o caso do Canal de Crapone, julgado em 06 de março de 1876, na França, pela Corte de Cassação.

Em 1567, o engenheiro Adam de Craponne comprometeu-se a construir e a conservar um canal que irrigaria as terras dos habitantes da região francesa de Pélissanne, mediante pagamentos efetuados em valores, condições e prazos preestabelecidos. Após trezentos anos, o proprietário dos canais, o Sr. Marquês de Gallifet, observando ser insuficiente a quantia fixada no século XVI, passou a exigir de seus usuários uma suplementação dos *quanta* devidos, de modo a fazer jus às despesas inerentes ao contrato.<sup>8</sup>

O julgamento do caso foi no sentido de manter o contrato anteriormente celebrado, não aumentando as quantias, a fim de não contrariar o art. 1.134 do Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão), o qual se baseava na concepção de imutabilidade dos pactos. Observa-se, assim, o intenso grau de vinculatividade que os acordos possuíam naquela época.

No que tange à interpretação e à execução das convenções, deveria sempre prevalecer a vontade de modo a ignorar os princípios sociais do direito, como a boa-fé, a função social e o equilíbrio contratual.

Quanto aos limites concedidos à autonomia, estaria restrita pelos bons costumes e pela ordem pública. Também o consentimento viciado poderia invalidar o contrato. Contudo, se a vontade estivesse perfeita, dever-se-ia cumprir o pacto. Logo, eventos supervenientes que alterassem seu sinalagma inicial não teriam o condão de modificá-lo. Nesse contexto, assim, os institutos que possibilitavam sua revisão eram considerados atentatórios à vontade dos contratantes.<sup>9</sup>

<sup>6</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 54.

<sup>7</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. As Causas de revisão do contrato pelo juiz e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 11, 1996. p. 148. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69743/39289>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>8</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 25.

<sup>9</sup> FRANTZ, Laura Coradini. A revisão do contrato: a lesão como quebra do sinalagma genético. **Caderno do Programa de Pós-Graduação em Direito (UFRGS)**, Porto Alegre, v. 2, 2004. p. 53. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/49869/0>. Acesso em: 09 set. 2020.

Desse modo, a concepção de autonomia da vontade colocava em evidência a vontade das partes ao celebrarem um acordo, cabendo ao ordenamento apenas tutelar o seu cumprimento nos exatos termos em que foi celebrado. Contudo, essa ideia não se mostrava mais adequada às transformações ocorridas no século XX, em que se deu a passagem do Estado Liberal para o Social, o que resultou no declínio da concepção individualista. Nessa seara, teve-se uma mitigação da dicotomia público-privada,<sup>10</sup> visto que o interesse maior consistia na conquista do bem-estar social. Logo, os interesses gerais ganharam proeminência em relação aos particulares.

Na doutrina italiana, assim, surgiu uma nova visão de autonomia, dotada de caráter objetivo, a qual repudiou o termo vontade e colocou em evidência o vocábulo privada.<sup>11</sup>

A autonomia privada, desse modo, consistiria no poder dos particulares de estabelecer normas jurídicas, por meio dos contratos, para regulamentar sua própria atividade.<sup>12</sup> Ou seja, o acordo seria fonte de regras de direito, ao lado das advindas do poder estatal, dos costumes e dos princípios gerais. Em outras palavras, caracterizar-se-ia como um ato constitutivo de normatividade jurídica, subordinado à lei, mas não dela normativamente derivado.<sup>13</sup>

Ainda, a autonomia privada deveria ser vista como um poder adjetivado, um poder-função, voltando-se não apenas para finalidades particulares, mas também para fins coletivos. Logo, quando exercida, por meio do contrato, deveria condicionar-se à utilidade social.

Portanto, a moderna noção de autonomia privada se insere dentro de um quadro onde os fins condicionam os meios e supera a mera noção de poder individual para que se dê lugar a uma visão de poder-função, voltada para uma sociedade massificada, onde o indivíduo perde como tal, mas ganha como membro da comunidade.<sup>14</sup>

<sup>10</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. As Causas de revisão do contrato pelo juiz e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 11, 1996. p. 150. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69743/39289>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>11</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação. Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-Modernidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 41, n. 163, jul-set. 2014. p. 121.

<sup>12</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. Perspectivas estrutura e funciona. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 26, n. 102, abr-jun. 1989. p. 220.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 223.

<sup>14</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. As Causas de revisão do contrato pelo juiz e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 11, 1996. p. 150. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69743/39289>. Acesso em: 11 ago. 2020.

Em que pese essa característica, a autonomia privada permanece sendo um dos pilares do direito privado. Logo, a questão que envolve sua existência e sua eficácia refere-se apenas aos novos contornos que deve respeitar.<sup>15</sup>

No que tange à liberdade contratual, necessita-se atender, além da igualdade formalmente existente entre as partes, a de caráter material.

Já no que se refere à obrigatoriedade dos pactos, esta não se reveste mais de caráter absoluto, ou seja, o juiz pode revisá-los não apenas nos casos de vícios de vontade, mas também diante de outras circunstâncias que modifiquem as expectativas dos contratantes.<sup>16</sup> Nesse sentido, é preciso atender verdadeiramente a intenção das partes, sendo iníquo imobilizar uma vontade que se encontra distante do plano real.<sup>17</sup> Logo, deve-se interpretar e executar o pacto com base na justiça de modo a mantê-lo equilibrado e, portanto, proveitoso aos contratantes e à comunidade. O desenvolvimento de um contrato em bases úteis e justas, portanto, passa a ser um limitador da autonomia privada.<sup>18</sup>

Verifica-se, assim, que o conceito de autonomia modificou-se ao longo do tempo a fim de se adequar aos valores vigentes em cada época. Passou de um caráter voluntarista, dotado de subjetividade, a um normativista, o qual apresenta natureza objetiva. Ademais, deixou de ser apenas um poder puro para transformar-se em um poder-função, o que reflete, por sua vez, no estabelecimento de novos parâmetros para a aplicabilidade do instituto revisionista.

## 2.2 DESENVOLVIMENTO DA CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*

O debate acerca do instituto da revisão contratual é bastante antigo, variando ao longo do tempo, visto que se relaciona às concepções sociais e econômicas vigentes em cada época.

Um dos primeiros indícios da noção revisionista encontra-se no Código de Hamurabi (2.700 a 1.200 a.C.), uma vez que, em sua Lei 48, existia a previsão para modificar um acordo em virtude de eventos futuros.<sup>19</sup> Tal ideia também estava presente entre os romanos. Contudo,

<sup>15</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. Perspectivas estrutura e funcionária. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 26, n. 102, abr-jun. 1989. p. 215.

<sup>16</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. As Causas de revisão do contrato pelo juiz e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 11, 1996. p. 151. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69743/39289>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. São Paulo: Atlas, 2006. p. 33.

não se tratava de um princípio geral, visto que valorizavam em grande medida o formalismo dos contratos.<sup>20</sup>

Após, na Idade Média, a Escola dos Pós-Glosadores colocou em destaque a concepção revisionista, quando Bártolo formulou o conceito pelo qual a cláusula *rebus sic stantibus* se tornou mais conhecida: *contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebis sic standibus intelliguntur*.<sup>21</sup> Entretanto, a sua consagração legislativa expressa veio apenas nas primeiras codificações de origem germânica, como o *Codex Maximilianus Bavaricus Civilis* (Código Civil da Baviera), o Código Prussiano e o Código Austríaco, todos do século XVI.<sup>22</sup>

Essa cláusula, por sua vez, expressava que o contrato estaria condicionado à permanência das circunstâncias existentes no momento de sua celebração, diferindo-se, dessa forma, do princípio *pacta sunt servanda*. Contudo, perdeu força no século XVII, sendo praticamente suprimida no XVIII, em virtude de sua alegada generalidade e imprecisão.

O florescimento do individualismo no séc. XVIII resultou na supervalorização do homem no que se refere à sociedade, tornando-o o centro do sistema. O indivíduo, assim, era considerado fonte das normas jurídicas, por intermédio do contrato, devendo a participação do ente público ser mínima nesse processo. Logo, o pacto, desde que decorrente de uma vontade válida, deveria ser respeitado de forma absoluta a fim de garantir-se a segurança jurídica. Essa ideia é bem demonstrada pelo Código Civil francês, de 1804, em seu art. 1.134. O dispositivo dispunha que os contratos, desde que regularmente formados, apresentavam força de lei entre as partes, devendo ser rigorosamente cumpridos, apesar de quaisquer alterações surgidas após o momento de sua celebração.<sup>23</sup>

Ademais, a interpretação que se conferia ao Código Civil francês era extremamente literal, visto que o papel do juiz era somente enunciar o que dispunha a lei. De acordo com Nery Júnior e Thiago dos Santos,

A Revolução Francesa, avessa à magistratura (formada na época por nobres do antigo regime), procurou em um código hermético a segurança jurídica de que precisava, daí porque a interpretação que se dava, inicialmente, ao Code era literal e

<sup>20</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 57.

<sup>21</sup> De acordo com tradução livre a cláusula significa “nos contratos de execução sucessiva presume-se implícita a condição da permanência do estado existente à época do acordo de vontades”. *Ibidem*.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Daniela de Lima. Breves Notas sobre a Evolução Histórica da Teoria da Imprevisão e da Quebra da Base Objetiva. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 37, jan-mar. 2009. p. 02.

exegética. Em razão disso, o *pacta sunt servanda* foi levado às últimas conseqüências (...).<sup>24</sup>

O Código Civil francês, por sua vez, influenciou outras partes do globo, traduzindo-se como a lei do século XIX.<sup>25</sup>

Uma vez centrado na propriedade e no contrato, criou o campo jurídico para o desenvolvimento da burguesia de modo a consolidar as condições necessárias para que o capitalismo pudesse se expandir, como de fato ocorreu, culminando no enriquecimento da Europa.

Contudo, a estrutura do Código não foi suficiente para responder aos anseios da sociedade, visto que, ao estar centrada em uma concepção excessivamente formal e rigorosa do contrato, ignorava, muitas vezes, a existência de desigualdade entre as partes e de perturbações que poderiam afetar o cumprimento das obrigações.

Assim, ao mesmo tempo em que o diploma civil francês forneceu as bases necessárias ao desenvolvimento do capitalismo, contribuiu para o surgimento de distorções sociais em virtude de sua estrutura contratual fechada.<sup>26</sup>

Portanto, em virtude das injustiças ocasionadas pelo rigor contratual, essa noção de intangibilidade do contrato começou a entrar em crise. Ainda nesse contexto foi editado o Código Civil alemão, *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), que entrou em vigor em 1900 e trouxe um novo modelo de legislação, agora não mais rígida e fechada, como a francesa, mas revestida de certa mobilidade em virtude da presença das cláusulas gerais. Por esse diploma normativo, o contrato passaria a adquirir uma conotação ética e social.<sup>27</sup>

Esse cenário de crises e de mudanças, por sua vez, tornou-se mais problemático com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, em que se viu a premente necessidade da retomada da ideia revisionista, uma vez que manter os pactos significaria a falência de todo o sistema, devendo-se mitigar a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*.<sup>28</sup>

O *leading case* ocorreu na França, no campo do Direito Público, por meio da decisão exarada em 30/03/1916 para solucionar o litígio entre a Prefeitura de *Bordeaux* e a *Compagnie Générale d' Eclairage*. Nesse julgamento, a Corte admitiu a revisão contratual “desde que novas circunstâncias, fora de toda previsão, houvessem determinado para o

<sup>24</sup> NERY JUNIOR, Nelson; SANTOS, Thiago Rodovalho dos. Renegociação Contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 906, abr. 2011. p. 02-03.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 02.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 03.

<sup>28</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 59.



cumprimento das obrigações tamanha onerosidade, que a sua execução importasse a ruína econômica do devedor”.<sup>29</sup>

Entretanto, o marco da ruptura com a força vinculante e inderrogável dos contratos deu-se com a Lei *Faillot*, de 21 de maio de 1918. Essa legislação francesa, de caráter transitório, possibilitava, por qualquer das partes contratantes, a resolução dos pactos mercantis de natureza sucessiva e continuada, contraídos antes de 1º de agosto de 1914, desde que sua manutenção causasse prejuízos impossíveis de serem previstos quando de sua celebração.<sup>30</sup>

Desse modo, essa lei representou o ressurgimento da cláusula *rebus sic stantibus*, a qual relativizou a intangibilidade dos contratos, o que não significa, contudo, uma supressão do *pacta sunt servanda*, visto que, se o acordo continuasse estável, seguiria normalmente. Logo, o ajuste é necessário não para livrar-se do vínculo, mas antes para recompor o interesse comum dos contratantes, de modo a manter a confiança na relação contratual, valor expresso pelo princípio.

## 2.3 DA CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS* À FORMULAÇÃO DAS TEORIAS REVISIONISTAS

A cláusula *rebus sic stantibus* esteve no centro do debate nos séculos XIX e XX, devido às mudanças econômicas, políticas e sociais que o mundo vivenciava na época, que culminaram, por sua vez, na passagem do Estado Liberal para o Social.

Nesse contexto, várias teorias concernentes à revisão contratual desenvolveram-se sob diferentes formas e aspectos nos diversos países, destacando-se três principais variantes: (i) teoria da base objetiva do negócio; (ii) teoria da imprevisão; e (iii) teoria da onerosidade excessiva.

### 2.3.1 Teoria da Base Objetiva do Negócio: o revisionismo no direito alemão

O jurista Bernard Windscheid procurou relativizar o *pacta sunt servanda* no Direito Alemão por meio do desenvolvimento da teoria da pressuposição, no final do século XIX, segundo a qual a vontade das partes, sob determinado conjunto de pressuposições, teria

<sup>29</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 59.

<sup>30</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. São Paulo: Atlas, 2006. p. 29.

efeitos jurídicos em um específico estado de coisas, sendo uma vontade condicionada.<sup>31</sup> Logo, diante da diferença entre a vontade pressuposta e a realidade posterior, o contrato poderia ser resolvido.<sup>32</sup>

Apesar dos esforços de Windscheid, contudo, a teoria da pressuposição, presente no anteprojeto do Código Civil alemão de 1887, não foi recepcionada em seu texto final, pois extremamente criticada em vista de sua subjetividade e da confusão entre a causa e os motivos do negócio jurídico.<sup>33</sup> Entretanto, influenciou a Teoria da Base do Negócio desenvolvida pelo jurista Paul Oertmann, em 1921, a qual se baseia na ideia da base subjetiva do negócio. Essa base, por sua vez, corresponde à representação mental das partes à época da celebração do contrato. Logo, se ocorrer sua alteração, a vontade não mais corresponde ao momento inicial, podendo se dar a resolução ou revisão contratual. De acordo com Daniele de Oliveira,

A base do negócio seria o reconhecimento da existência de circunstâncias essenciais presentes na conclusão do pacto, aceitas pelas partes como circundantes do acordo contratual. Quando, em circunstâncias supervenientes à conclusão do contrato, a base negocial desaparecesse, causando desequilíbrio de prestações, o pacto não corresponderia mais à vontade das partes, o que geraria a intervenção judicial para readaptá-lo ao interesse real das partes.<sup>34</sup>

É justamente no aspecto do equilíbrio entre prestação e contraprestação que a teoria da base do negócio de Oertmann se diferencia da teoria da pressuposição, pois esta se consubstancia em uma declaração independente do negócio realizado, enquanto aquela vê o negócio jurídico como um todo, reconhecendo as circunstâncias essenciais do acordo, o que, por sua vez, falta à segunda.<sup>35</sup>

Da ideia central de Oertmann, Karl Larenz desenvolveu a teoria da base objetiva do negócio, adotada, por sua vez, pelo art. 313 do BGB, que foi introduzido por meio da Lei de Modernização do Direito das Obrigações de 2002.<sup>36</sup>

Larenz distingue a base subjetiva e a base objetiva do contrato, sendo a primeira a representação mental feita pelas partes no momento da celebração e na formação dos

---

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Daniela de Lima. Breves Notas sobre a Evolução Histórica da Teoria da Imprevisão e da Quebra da Base Objetiva. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 37, jan-mar. 2009. p. 06.

<sup>32</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 45.

<sup>33</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 68.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Daniela de Lima. Breves Notas sobre a Evolução Histórica da Teoria da Imprevisão e da Quebra da Base Objetiva. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 37, jan-mar. 2009. p. 08.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

<sup>36</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 50.

motivos, enquanto a segunda decorreria de circunstâncias necessárias para que as partes possam atingir a finalidade do acordo.<sup>37</sup>

Dessa forma, os contratantes, ao concluírem um acordo, tomam por base uma dada situação, a qual é necessária para que o negócio possa ser celebrado e para que atinja a sua finalidade. Logo, para essa vertente teórica é indiferente a representação mental da realidade pelas partes, ou seja, os elementos psicológicos. Nesse sentido, as circunstâncias objetivas, as quais compõem a base negocial, não se relacionam à imprevisão (estado subjetivo dos contratantes), de modo que a imprevisibilidade não se configura como um requisito desta teoria.

De acordo com essa visão teórica, se, após realizado o acordo de longa duração, as circunstâncias<sup>38</sup> se modificam de tal maneira que rompem o equilíbrio contratual e a relação de equivalência, a base do negócio desaparece, uma vez que seu fim é violado, podendo ser resolvido ou revisto, visto que, caso contrário, a manutenção do contrato significaria a quebra da boa-fé objetiva.<sup>39</sup>

### 2.3.2 Teoria da Imprevisão: o revisionismo no direito francês

A teoria da imprevisão assevera que, ao celebrarem um acordo, as partes vinculam-se ao que estatuíram de modo que acontecimentos imprevisíveis capazes de gerar mudança na economia contratual podem levar à resolução do pacto.<sup>40</sup>

Foi introduzida na França no campo do Direito Administrativo por meio do julgamento do litígio entre a *Prefeitura de Bordeaux* e a *Compagnie Générale d'Éclairage*, já explicitado no ponto 2.2 do presente trabalho.

Após, tal teoria foi acolhida pela Lei *Faillot*, de maio de 1918, além de outras legislações esparsas, como as sobre seguros de 1919, sobre arrendamento de 1924, sobre revisão dos preços dos aluguéis de 1925, sobre redução judicial dos preços de venda de certos fundos de comércio de 1935, sobre revisão salarial de 1938, e as decorrentes da Segunda

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Daniela de Lima. Breves Notas sobre a Evolução Histórica da Teoria da Imprevisão e da Quebra da Base Objetiva. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 37, jan-mar. 2009. p.10.

<sup>38</sup> Tais circunstâncias, por sua vez, devem ser de tal forma graves que tornem insuportável ao devedor cumprir sua obrigação, não podendo, contudo, ser imputáveis a ele, ou seja, necessitam ser externas à relação contratual.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

<sup>40</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. As Causas de revisão do contrato pelo juiz e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 11, 1996. p. 158. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69743/39289>. Acesso em: 11 ago. 2020.

Guerra Mundial.<sup>41</sup> Tratam-se, assim, de leis de emergência, feitas a partir de circunstâncias transitórias.

Portanto, verifica-se que a imprevisão, na França, estava albergada no Direito Público, não tendo aplicação no Direito Privado, campo em que a intangibilidade contratual ainda prosperava.<sup>42</sup>

### 2.3.3 Teoria da onerosidade excessiva: o revisionismo no direito italiano

Em 27 de maio de 1915, os italianos editaram o Decreto-lei nº 739, o qual previa a possibilidade de revisão dos contratos pelo Poder Judiciário, equiparando a guerra a um caso de força-maior.<sup>43</sup>

Após, o Código Civil de 1942, apesar de conter o princípio da obrigatoriedade dos contratos, albergou, também, a revisão contratual, sob a roupagem da onerosidade excessiva, em seu art. 1.467.

Art. 1.467. Nos contratos de execução continuada, periódica ou de execução futura, se a prestação de uma das partes tornou-se excessivamente onerosa em consequência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a parte que deve tal prestação pode demandar a resolução do contrato, com os efeitos estabelecidos no art. 1.458. A resolução não pode ser demandada se a onerosidade superveniente entrar na álea normal do contrato. A parte contra a qual é demandada a resolução pode evitá-la oferecendo modificar igualmente as condições do contrato.<sup>44</sup>

Logo, verifica-se que a onerosidade excessiva é cabível para os pactos de execução continuada, periódica ou de execução futura, estando apartada da álea normal do contrato. Ademais, deve decorrer de eventos extraordinários e imprevisíveis, sendo possível quem a sofrer pedir a resolução contratual.

## 2.4 SURGIMENTO DO INSTITUTO REVISIONISTA NO BRASIL

O direito privado brasileiro, desde a Consolidação das Leis Civis, em 1855, sofreu forte influência do sistema francês, não sendo diferente no Código Civil de 1916, o qual

<sup>41</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Teoria da Imprevisão: sentido atual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 679, maio. 1992. p. 05.

<sup>42</sup> *Ibidem*.

<sup>43</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. São Paulo: Atlas, 2006. p. 52.

<sup>44</sup> Tradução do art. 1.467 do Código Civil Italiano, de 1942, feita por Otavio Luiz Rodrigues Junior. *Ibidem*, p. 53.

refletia a doutrina liberal e individualista europeia do século XVIII. Consagrou-se, com essa lei, o caráter vinculativo dos contratos.

Logo, tanto o Código de 1916, quanto o Código Comercial de 1850 silenciaram no que se refere à disciplina da revisão contratual.<sup>45</sup> Contudo, dadas as alterações econômicas e sociais que abalaram o mundo e, conseqüentemente, o território brasileiro na década de XIX e XX, elaboraram-se, com maior frequência, estudos a respeito do revisionismo, porém de forma bastante tímida e esparsa.<sup>46</sup> Cita-se, no âmbito jurisprudencial, o famoso julgado de Nelson Hungria, que, em 1930, proferiu sentença reconhecendo e admitindo a interrupção contratual por motivo superveniente, ao julgar uma promessa de compra e venda.<sup>47</sup>

Nesse contexto de profundas modificações, assim, as deficiências do Código Civil de 1916 se mostraram evidentes. Logo, na década de 1970, formou-se uma comissão, composta pelos professores José Carlos Moreira Alves, Agostinho de Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Vianna Chamoun, Clóvis Veríssimo do Couto e Silva e Torquato Castro, sob a supervisão de Miguel Reale, para elaborar um anteprojeto de Código Civil. Em 12 de julho de 1972, o documento foi apresentado ao Ministro da Justiça, tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 634 e, após, ao Senado Federal, recebendo o nº 118.<sup>48</sup> Foi aprovado em 15 de agosto de 2001, sendo promulgado em 10 de janeiro de 2002, pela Lei nº 10.406, com prazo de *vacatio legis* de um ano.<sup>49</sup>

O Código Civil de 2002, dessa forma, foi concebido no arcabouço de um panorama distinto do predominante na época do diploma de 1916, de modo a conferir enfoque ao aspecto social, alinhando-se, portanto, ao espírito da Carta de 1988.<sup>50</sup>

A partir de então, a autonomia privada deve considerar também o interesse social, na medida em que o contrato não mais desempenha uma função meramente econômica. Ao contrário, extrapola a esfera das partes de modo a irradiar-se por toda a coletividade, como se

<sup>45</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. São Paulo: Atlas, 2006. p. 151.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 153.

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Daniela de Lima. Breves Notas sobre a Evolução Histórica da Teoria da Imprevisão e da Quebra da Base Objetiva. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 37, jan-mar. 2009. p. 05.

<sup>48</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. São Paulo: Atlas, 2006. p. 157.

<sup>49</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. O Novo Código Civil Brasileiro: Tramitação, Função Social do Contrato, Boa-fé Objetiva, Teoria da Imprevisão e em Especial Onerosidade Excessiva. **Cadernos de Direito**, Piraciaba, v. 04, n. 06, jan-jun. 2004. p. 12. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/739>. Acesso em: 26 set. 2020.

<sup>50</sup> Na Constituição de 1988, o Estado ultrapassou seu papel de simples árbitro da paz, da ordem, da segurança, para buscar o bem-estar coletivo. Evolui-se da noção meramente individualista para a social. WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 13.

infere pelo art. 170, da Constituição de 1988,<sup>51</sup> que estabelece a justiça social como princípio estruturante da ordem econômica. Nessa seara, nas palavras de Nelly Potter, “o contrato hoje é, sem dúvidas, um instrumento social, embora com finalidades econômicas”.<sup>52</sup>

Sob novos valores, dessa forma, o Código de 2002 abarcou em seu texto, ainda que de forma excepcional, nos arts. 478, 479 e 480, o instituto revisionista, a fim de evitar expressivos desequilíbrios, causados por eventos imprevisíveis e extraordinários, surgidos no decorrer da relação contratual e que ocasionam excessiva onerosidade.

Ainda, no âmbito do direito privado, o instituto da revisão, além do Código Civil de 2002, pode ser verificado em algumas leis esparsas, como a Lei 8.245/91 (Lei das Locações), em seu art. 68 e seguintes, os quais disciplinam a ação revisional de aluguel.

No que tange ao direito público, destaca-se a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), especificadamente seu art. 65, inc. II, alínea d, o qual versa sobre revisão em sede de contratos administrativos.<sup>53</sup>

Ainda, cabe destacar, nessa seara, o Código de Defesa do Consumidor, editado em 11 de setembro de 1990. Em seu art. 6º, inc. V, 2º parte,<sup>54</sup> o diploma prevê uma regra genérica de revisão contratual. Tal dispositivo encontra-se amparado na Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico,<sup>55</sup> uma vez que não exige a imprevisibilidade do evento superveniente, como o faz a Teoria da Imprevisão e a da Onerosidade Excessiva, essa última adotada pelo Código Civil de 2002.

O consumidor, assim, pode ter o contrato de consumo revisto apenas em decorrência de fatos posteriores à sua celebração que o tornem excessivamente oneroso. Contudo, deve se tratar de contrato de execução continuada ou diferida, assim como o dano necessita estar fora

<sup>51</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios (...)”. Grifo meu.

<sup>52</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 17.

<sup>53</sup> “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

<sup>54</sup> “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

V. A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou **sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas**”. Grifo meu.

<sup>55</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. As Causas de revisão do contrato pelo juiz e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 11, 1996. p. 160. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69743/39289>. Acesso em: 11 ago. 2020.

da álea normal do acordo e inexistir culpa ou mora, referente às obrigações, de quem alega a quebra da base.

Logo, ao tornar prescindível a existência de uma causa suficiente para autorizar a revisão, o diploma consumerista, quando comparado ao Código Civil de 2002, conferiu ao instituto revisionista uma maior abrangência, o que, de acordo com José de Oliveira Ascensão, decorre do fato de ambas as leis apresentarem lógicas diferentes.<sup>56</sup>

Entretanto, a revisão entabulada em bases amplas, atendendo aos princípios da boa-fé, da função social e do equilíbrio, é de extrema importância para ambas as legislações, em que pese suas distintas naturezas, pois os efeitos dos fatos supervenientes que atingem o contrato, independentemente de sua qualidade, ou seja, imprevisíveis ou não, podem afetar a intenção comum das partes de modo a tornar o vínculo contratual oneroso ou inútil. É necessário, assim, que o pacto seja adequado à nova realidade a fim de continuar proveitoso, tanto para os contratantes, quanto para a coletividade em geral.

---

<sup>56</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Alteração das Circunstâncias e Justiça Contratual no Novo Código Civil. **Revista CEJ**, Brasília, n. 25, abr-jun. 2004. p. 65.

### 3 O INSTITUTO REVISIONISTA E SUA INTERPRETAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

#### 3.1 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

O direito contratual brasileiro obedece a duas ordens de princípios: os princípios tradicionais e os princípios sociais.<sup>57</sup> Os primeiros englobam a liberdade contratual, *o pacta sunt servanda* e a relatividade das convenções de modo a privilegiarem os interesses individuais. Já os segundos, desenvolvidos na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002, incluem a função social, a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual, os quais consideram a coletividade.

Nenhuma dessas ordens de princípios, por sua vez, é excludente entre si. Desse modo, atuam em conjunto em prol da justa relação contratual. Nesse sentido, José de Oliveira Ascensão preleciona que “nenhum princípio jurídico é absoluto”,<sup>58</sup> ou seja, é necessário haver interação entre eles. Os princípios sociais, dessa forma, devem ser compatibilizados com os tradicionais – dito de outro modo, deve-se harmonizar o interesse coletivo com o individual.

Todo o contrato nasce e se desenvolve em vista de seu fim, que é o adimplemento satisfatório. Entretanto, ao longo de seu desenvolvimento, no que tange aos pactos de execução prolongada, podem surgir eventos que desestabilizem a relação de modo extremo. Nesses casos, assim, é necessário realizar um ajuste, o que, por sua vez, não viola os princípios tradicionais. Portanto, “a revisão a que se procede no âmbito das circunstâncias não é inimiga da autonomia privada e do poder autovinculativo da vontade”.<sup>59</sup> Não se diminui a autonomia em tal contexto, ao contrário, sobreleva-a, pois ante o acontecimento superveniente que desestabilize a relação contratual é incabível manter a vontade inicial dos contratantes que não mais se sustenta. Diante do novo cenário, desse modo, é preciso recompor o interesse comum das partes. Nesse sentido, afirma José de Oliveira Ascensão que “servir à justiça consiste assim em preservar a manifestação concreta da autonomia que foi substancialmente

---

<sup>57</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 182.

<sup>58</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Alteração das Circunstâncias e Justiça Contratual no Novo Código Civil.

**Revista CEJ**, Brasília, n. 25, abr-jun. 2004. p. 64.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 67.



consentida, e não em impor uma cega subordinação aos preceitos que a exprimiram em circunstâncias históricas diferentes”.<sup>60</sup>

Portanto, a revisão do contrato não afronta os princípios tradicionais. Pelo contrário, visa a respaldar valores importantes ao ordenamento jurídico brasileiro, que tem como base os princípios sociais, os quais serão analisados com maiores detalhes a seguir.

### 3.1.1 Princípio da Função Social

A função social do contrato está disposta no art. 421, *caput*, do Código Civil, recentemente alterado pela Lei 13.874/19.<sup>61</sup> Segundo Antonio Junqueira de Azevedo, tal princípio vincula-se diretamente ao valor social da livre iniciativa, disposto no art. 1º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988,<sup>62</sup> de modo que se deve compatibilizar a função econômica do contrato com a social, fazendo com que deixe de ser visto como um átomo, que interessa apenas às partes, para ser considerado relevante para toda a sociedade.<sup>63</sup> Neste mesmo sentido é o entendimento de Nelly Potter, conforme segue.

Nenhum contrato sem significação social ou que produza resultados iníquos pode exercer uma função econômica positiva, devendo ser extirpado, na medida em que a economia não estará se prestando a atingir os objetivos constitucionais para os quais é direcionada. Por outras palavras, a função econômica do contrato caminha junto à função social, pois só se atingem os objetivos sociais via economia de mercado com consciência social.<sup>64</sup>

Logo, a liberdade contratual deve abarcar o interesse da sociedade, ultrapassando, assim, a mera vontade das partes, visto que o acordo apenas desempenha desejável papel econômico quando significativo socialmente de modo a não causar prejuízos à comunidade.<sup>65</sup> Por outro lado, o contrato sujeita seus efeitos a terceiros de forma que mesmo quem não faz

<sup>60</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Alteração das Circunstâncias e Justiça Contratual no Novo Código Civil. **Revista CEJ**, Brasília, n. 25, p. 67, abr-jun. 2004. p. 67.

<sup>61</sup> “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

<sup>62</sup> “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

<sup>63</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado - Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento - Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, v. 750, abr. 1998. p. 04.

<sup>64</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 29.

<sup>65</sup> *Ibidem*.

parte dele deve respeitá-lo, tendo em vista sua oponibilidade. Os estranhos à relação não podem, portanto, praticar atos prejudiciais ou comprometedores ao adimplemento contratual.

Assim, todo o contrato se insere em um contexto normativo, devendo apresentar conformidade com os valores reputados socialmente relevantes.<sup>66</sup> O pacto, desse modo, deve cumprir sua função social, o que não significa, entretanto, incompatibilidade com a ideia de autonomia das partes. Pelo contrário, a função social visa a harmonizar o acordo com os interesses individuais e coletivos de forma a reforçar o sistema contratual. Nessa seara, de acordo com Micaela Fernandes, a garantia da autonomia privada depende do cumprimento desta função, que deve ser vista como intrínseca ao contrato.

A conformação da vontade proporcionada pelo atendimento ao princípio da função social não é externa, no sentido de se confrontar, como um limite contraposto ao direito subjetivo e às liberdades individuais. Pelo contrário, sob a perspectiva civil-constitucional, a função social deve ser vista como interna, e justificadora do exercício da liberdade, reforçando a autonomia privada. Em singela formulação, a função social do contrato corrobora que “porque estou atento aos outros, eu tenho liberdade de agir”.<sup>67</sup>

Esse entendimento do princípio da função social como interno ao contrato estava albergado na antiga redação do art. 421 do Código Civil,<sup>68</sup> em virtude do vocábulo “em razão”. O dispositivo, contudo, sofreu inúmeras críticas, visto que se temia que as partes tivessem que abdicar dos próprios interesses para servir à coletividade. Entretanto, a função social nunca significou atender a disposições de terceiros e desprezar a vontade dos contratantes, ou seja, não é contrária à função econômico-individual própria do pacto, como bem dispõe Micaela Fernandes.

Sem dúvida, o legislador brasileiro quis dar atenção também à função social. O atendimento desta, voltada à observância, pelas partes, de outros interesses merecedores de tutela no ordenamento, não conduz ao desprezo da função negocial, vale dizer, a função econômico-individual que é própria do contrato e em linha com os interesses particulares das partes, a qual sempre foi e sempre será indissociável de qualquer negócio jurídico, pois a razão de sua existência - afinal, as partes contratam de acordo com seus interesses particulares, e esse o motivo de a referência à função negocial não ser necessária na lei para existir.<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> KONDER, Nelson Carlos. Para além da “princípioalização” da função social do contrato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, vol. 13, jul-set. 2017. p. 55.

<sup>67</sup> FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Impactos da lei 13.874/2019 no princípio da função social do contrato: a liberdade econômica em foco. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1010, dez. 2019. p. 04.

<sup>68</sup> Art. 421 do Código Civil antes da Lei 13.874/2019: “A liberdade de contratar somente será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 05.

Desse modo, a função social serve como mecanismo de tutela do contrato,<sup>70</sup> podendo ser usada como justificativa para a revisão deste último, principalmente quando executado, visto que no momento inicial já existem as invalidades. Nesse contexto, Antonio Junqueira de Azevedo dispõe que “a ideia de função social poderá servir naqueles casos em que algum fato posterior à conclusão do contrato o torne inconveniente em seu papel social”.<sup>71</sup> O autor cita três possibilidades.

Na primeira, o pacto apresenta consequências lesivas para o interesse coletivo, como um acordo que prejudica o meio ambiente ou a livre concorrência.

Na segunda, atinge o direito à vida ou à dignidade da pessoa humana, o que pode ser demonstrado a partir de exemplo exposto por Micaela Fernandes. A autora ilustra hipótese em que uma sociedade mantenedora de hospital ou clínica médica contrata o fornecimento de gases hospitalares para a terapia de seus pacientes, sendo permitido às partes, contratante e contratada, de acordo com o instrumento contratual, desvincular-se do pacto a qualquer momento, mediante notificação com antecedência de 30 dias. Nesse caso, deve-se observar que, embora a garantia de desobrigar-se seja lícita estruturalmente, se não houver substituição imediata do fornecimento dos gases por outro fornecedor, haverá violação de direitos existenciais dos pacientes, de forma que o ato de autonomia previsto pelas partes não pode ser exercido de modo irrestrito.<sup>72</sup>

Na terceira, o acordo perde o seu significado social, a exemplo de contrato de rebocagem para o porto de navio que não se encontra mais encalhado. Nesse contexto, dispõe o Enunciado nº 116 da III Jornada de Direito Civil, segundo o qual “a frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no Direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil”.<sup>73</sup>

Nas três hipóteses, dessa forma, a função social do contrato atua como instrumento de análise e adequação dos atos de autonomia, como pode ser observado pelo Enunciado nº 23 da I Jornada de Direito Civil.

<sup>70</sup> KONDER, Nelson Carlos. Para além da “princípioalização” da função social do contrato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, vol. 13, jul-set. 2017. p. 55.

<sup>71</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 197.

<sup>72</sup> FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Impactos da lei 13.874/2019 no princípio da função social do contrato: a liberdade econômica em foco. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1010, dez. 2019. p. 06-07.

<sup>73</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 166: obrigações. Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenadores da comissão de trabalho: Antônio Junqueira Azevedo e José Osório de Azevedo Jr. Brasília, dez. 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/292>. Acesso em: 26 set. 2020.

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.<sup>74</sup>

Contudo, o sentido conferido à função social do contrato, pelo menos formalmente, se modificou com a Lei 13.874/2019, a qual suprimiu do texto do art. 421 do Código Civil, o termo “em razão”. Esse diploma pretendeu, assim, que a função social servisse apenas como limite externo ao contrato, tendo caráter meramente repressor em virtude da ideia do “uso excessivo” da liberdade contratual.<sup>75</sup> De acordo com Judith Martins-Costa, esse entendimento se baseia na concepção de que “a livre iniciativa, a propriedade e o contrato, dotados ontológica e tecnicamente de uma potencial ‘absolutividade’, só encontrariam limitações perante a lei imperativa ou norma de ordem pública”.<sup>76</sup>

Entretanto, a função social, sob a perspectiva da Carta de 1988, não pode servir apenas como limite externo ao acordo, mas também como seu fundamento, para que seja útil e justo tanto para as partes, quanto para a coletividade.

### 3.1.2 Princípio da Boa-fé Objetiva

As partes, na relação contratual, encontram-se condicionadas aos ditames da boa-fé. Trata-se da boa-fé objetiva, que expressa um *standard* jurídico, isto é, um modelo de comportamento a ser seguido pelos contratantes, e não da subjetiva, a qual se caracteriza como um estado de fato de conhecimento ou desconhecimento, de intenção ou falta de intenção.<sup>77</sup>

A boa-fé objetiva, desse modo, direciona os comportamentos nas relações contratuais, atuando em três âmbitos, quais sejam, como cânone hermenêutico integrativo, como baliza ao exercício jurídico, e como fonte de deveres de conduta no contrato.<sup>78</sup>

<sup>74</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 23: obrigações. Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenadores da comissão de trabalho: Paulo Távora e Antônio Junqueira Azevedo. Brasília, set. 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>. Acesso em: 26 set. 2020.

<sup>75</sup> MARTINS-COSTA, Judith H. Reflexões sobre o Princípio da Função Social dos Contratos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 01, n. 01, mai. 2005. p. 49. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261/34057>. Acesso em: 02 nov. 2020.

<sup>76</sup> *Ibidem*.

<sup>77</sup> *Idem*. Critérios para aplicação do princípio da boa-fé objetiva (com ênfase nas relações empresariais). In: FRADERA, Véra Maria Jacob de; MARTINS-COSTA, Judith H. (org.). **Estudos de direito privado e processual civil**: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. *E-book*.

<sup>78</sup> *Ibidem*.

No primeiro caso, a boa-fé, conforme se verifica no art. 113 do Código Civil,<sup>79</sup> apresenta função de interpretar as cláusulas contratuais, tendo em vista apreender o significado do texto e do contexto vigente de modo a privilegiar sempre o sentido mais conforme à lealdade e à honestidade entre os contratantes. Nessa seara, é importante compreender a intenção das partes, que deve ser objetivamente declarada no contrato, de acordo com o art. 112 do Código Civil.<sup>80</sup>

No segundo caso, a boa-fé, de acordo com o art. 187 do Código Civil,<sup>81</sup> atua no controle do próprio conteúdo contratual, visto ser utilizada como critério para definir a ilicitude no modo de exercício de direitos, poderes e faculdades.

No terceiro e último caso, segundo o art. 422 do Código Civil,<sup>82</sup> a boa-fé é vista como criadora de deveres anexos de conduta, os quais, mesmo que não estejam expressamente previstos, passam a integrar o contrato, visando a otimizar os deveres primários de prestação, cujo objetivo é realizar o tipo contratual, ou a proteger o pacto a fim de que não ocorram danos injustos aos contratantes.<sup>83</sup> Logo, a boa-fé, ao ser fonte de deveres anexos, atua na integração contratual a fim de suprir eventuais lacunas no pacto.

Assim, em todo o acordo, tendo em vista a confiança depositada em prol da consecução de seu fim, as partes devem resguardar os valores da probidade, da lealdade e da consideração às expectativas legítimas do parceiro, até porque “ninguém que celebra um contrato o faz em malefício próprio, logo, a crença na execução do contrato em bases razoáveis impõe às partes o dever de cooperar nesse sentido”.<sup>84</sup> Dessa forma, a confiabilidade, amparada pela boa-fé, torna-se extremamente importante no desenvolvimento da relação contratual, visto que diminui os riscos presentes em todo acordo.

Logo, a boa-fé deve ser observada desde a fase das tratativas negociais até a etapa pós-contratual. Contudo, no momento de execução do contrato, em que o plano abstratamente

<sup>79</sup> “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (...)”.

<sup>80</sup> “Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem”.

<sup>81</sup> “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

<sup>82</sup> “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

<sup>83</sup> MARTINS-COSTA, Judith H. Critérios para aplicação do princípio da boa-fé objetiva (com ênfase nas relações empresariais). In: FRADERA, Véra Maria Jacob de; MARTINS-COSTA, Judith H. (org.). **Estudos de direito privado e processual civil**: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. *E-book*.

<sup>84</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 41.

previsto se torna realidade, tem-se a máxima atuação do princípio.<sup>85</sup> Nesse contexto, a boa-fé auxilia na consecução do programa obrigacional, direcionando o pactuado aos contornos traçados pelo acordo e pelo ordenamento. Não se trata, assim, de substituir a vontade das partes, mas antes de assegurar o cumprimento do contrato em bases éticas. De acordo com Judith Martins-Costa,

A boa-fé *in executivis* auxilia a indicar o modo correto de executar a prestação (o seu “como”) e de exigir o seu cumprimento; a preencher, integrativamente, lacunas que só se farão sentir no momento executivo; e a estabelecer a fronteira entre o que é exercício lícito ou ilícito dos poderes, direitos e faculdades exsurgentes do vínculo contratual.<sup>86</sup>

Assim, a boa-fé auxilia o adimplemento satisfatório das obrigações ao impor deveres às partes a fim de impedir comportamentos desleais. Procura, desse modo, assegurar a confiança e o nível colaborativo necessário aos arranjos voluntariamente criados, de que são exemplo os contratos.

### 3.1.3 Princípio do Equilíbrio Contratual

As partes, ao conceberem uma relação contratual, estabelecem determinado equilíbrio que consideram necessário para o cumprimento de suas obrigações. Estipulam, dessa forma, vantagens e sacrifícios dentro do exercício da autonomia privada. Entretanto, esse equilíbrio voluntário pode ser posto em causa em virtude de uma alteração significativa das circunstâncias. Logo, o princípio do equilíbrio contratual, sob a ótica da doutrina revisionista, relaciona-se à ideia de investigar se o contrato sofreu um desajuste anormal, decorrente de fato superveniente, o que acarreta dificuldade no adimplemento, podendo ser inferido em especial dos artigos 478 a 480 do Código Civil.<sup>87</sup> Vincula-se, assim, ao valor da justiça, na medida em que pretende evitar que surjam condições iníquas no decorrer da relação contratual, as quais impeçam o cumprimento de seu fim. Nessa seara, Nelly Potter assevera

---

<sup>85</sup> MARTINS-COSTA, Judith H. Critérios para aplicação do princípio da boa-fé objetiva (com ênfase nas relações empresariais). In: FRADERA, Véra Maria Jacob de; MARTINS-COSTA, Judith H. (org.). **Estudos de direito privado e processual civil**: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. *E-book*.

<sup>86</sup> *Ibidem*.

<sup>87</sup> Considera-se, para fins da análise do princípio do equilíbrio contratual no presente estudo, que o contrato não foi estabelecido em bases abusivas. O desequilíbrio aqui considerado, desse modo, é apenas o proveniente de eventos posteriores ao surgimento do vínculo contratual, e não o que pode nascer no momento da formação do contrato, quando uma das partes explora a inexperiência de outra ou sua situação de necessidade, por exemplo.

que “o contrato não pode se afastar do conteúdo justo, sob pena de comprometer sua validade ou eficácia”.<sup>88</sup>

Além disso, o princípio do equilíbrio contratual relaciona-se ao da boa-fé, visto que por este uma parte não pode exercer um direito em prejuízo da outra, motivo pelo qual se veda o desequilíbrio injustificável entre os contratantes, entre as vantagens obtidas por um e por outro.<sup>89</sup> Ademais, o pacto apenas pode promover a função social se for justo entre as partes que o celebraram, visto que “não pode um contrato injusto cumprir qualquer função que interesse à coletividade”.<sup>90</sup> Logo, o equilíbrio contratual, conjuntamente com a boa-fé objetiva, faz com que o contrato se harmonize com seu véu social. Assim, Nelly Potter propõe uma nova leitura do *pacta sunt servanda*, de que “os pactos devem ser cumpridos, desde que justos”.<sup>91</sup> Ou seja, a força obrigatória dos contratos precisa, agora, se compatibilizar com um novo perfil de direito, que consagra também os princípios sociais.

Contudo, o equilíbrio contratual deve ser visto no caso concreto, uma vez que não se pode presumir que seja uniforme, pois considera os interesses casuísticos dos contratantes.

Com isto quero dizer que cada realidade contratual balança os interesses dos contratantes com um peso diferente e não há um mínimo econômico que seja possível impor sem, com isso, violar o primeiro dos princípios contratuais, a saber, a liberdade contratual. Portanto, o plano contratual estabelecido pelas partes por invocação da liberdade contratual (concretização da autonomia privada no direito dos contratos), uma vez que se contenha nos limites da função social do contrato e dos parâmetros da boa-fé, não pode ser uniformemente equilibrado, senão que considerando a realidade de cada contratação.<sup>92</sup>

Portanto, é preciso considerar a intenção comum das partes para o restabelecimento do equilíbrio contratual em concreto, o qual, por sua vez, não abrange apenas o aspecto econômico, mas a totalidade de deveres e direitos dos contratantes.

### 3.2 TÉCNICAS DE REVISÃO CONTRATUAL

As relações contratuais de longa duração são marcadas pela incidência do tempo, uma vez que, durante sua execução, podem surgir alterações que modifiquem o sinalagma

<sup>88</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 44.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 47.

<sup>90</sup> *Ibidem*.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 48.

<sup>92</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Revisão dos Contratos no Código Civil: reflexões para uma sistematização das suas causas à luz da intenção comum dos contratantes. **Revista Eletrônica Ad Judicia**, n. 1, out-dez. 2013. p. 06. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69743/39289>. Acesso em: 11 ago. 2020.

inicialmente estabelecido pelas partes. Tais mudanças são denominadas vícios de execução, os quais se caracterizam como perturbações supervenientes à celebração do acordo, isto é, que ocorrem na constância de sua execução e de seu cumprimento,<sup>93</sup> capazes de ocasionar um desequilíbrio no pacto. Logo, diante desse cenário, as partes, podem, com a finalidade de restabelecer o sinalagma originário, ou seja, de recompor a intenção comum, prever a renegociação contratual (revisão voluntária) ou procurar o Poder Judiciário.

A obrigação de renegociar, por sua vez, pode estar prevista no contrato ou não. No primeiro caso, são estabelecidas no pacto cláusulas de renegociação, também denominadas cláusulas de *hardship*, as quais não se confundem com as estipulações contratuais que acarretam a modificação automática do contrato e/ou da prestação,<sup>94</sup> pois estas não necessitam do envolvimento dos contratantes.

As cláusulas de *hardship*, nascidas na prática do comércio internacional, estabelecem uma previsão genérica de revisão. Logo, caso ocorra uma significativa mudança das circunstâncias capaz de perturbar o equilíbrio contratual originalmente estabelecido, as partes devem participar ativamente a fim de renegociar as bases do negócio para reequilibrá-lo. Tais cláusulas, por sua vez, não se limitam às situações de onerosidade excessiva previstas na legislação brasileira, podendo ser mais – ou menos – amplas.<sup>95</sup> De acordo com Nery Júnior e Thiago dos Santos, a cláusula de renegociação traduz-se em desejo das partes, as quais podem delinear seus contornos e campos de atuação e, principalmente, a forma a ser seguida em prol de readequar o contrato às suas bases originais.<sup>96</sup>

Assim, por meio da cláusula de renegociação as partes podem discriminar as regras sobre como se desenvolverá o procedimento de renegociação, é dizer, exemplificativamente, como se iniciará o procedimento, como se dará a comunicação entre as partes, prazos de comunicação (v.g., respostas), tempo em que o procedimento deverá desenvolver-se etc.<sup>97</sup>

Nesse ponto, surge a problemática exposta por Luis Renato Ferreira da Silva sobre a extensão de tais cláusulas.

<sup>93</sup> NERY JUNIOR, Nelson; SANTOS, Thiago Rodovalho dos. Renegociação Contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 906, abr. 2011. p. 04.

<sup>94</sup> De acordo com Giovanni Ettore Nanni, têm-se como exemplo de estipulações contratuais que acarretam a modificação automática do contrato e/ou da prestação “a indexação de preços, a cláusula de escala móvel, a correção monetária pelo reajuste segundo índice econômico predeterminado, a variação cambial ou os chamados gatilhos”. NANNI, Giovanni Ettore. A Obrigação de Renegociar no Direito Contratual Brasileiro. In: NANNI, Giovanni Ettore, **Direito Civil e Arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 254.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 260.

<sup>96</sup> NERY JUNIOR, Nelson; SANTOS, Thiago Rodovalho dos. Renegociação Contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 906, abr. 2011. p. 08.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 08-09.



Considerando um sistema como o brasileiro, que tem regra expressa no artigo 478 sobre a revisão e supondo que um contrato preveja a cláusula de *hardship*, dois pontos surgem: (i) caso as partes não cheguem a um acordo, pode o Poder Judiciário substituir o consentimento das partes na via negocial? (ii) essa intervenção poderá ser direta ou deverá ser subsidiária?<sup>98</sup>

De acordo com Nanni, quando a cláusula for estipulada contratualmente e surgido o fato gerador da obrigação de renegociar, o seu cumprimento é mandatório, de modo que a inobservância implica inadimplemento.<sup>99</sup> Diante de alteração que comprometa o equilíbrio contratual, dessa forma, a parte deve acionar o sistema de renegociação pactuado. Se, ao término das tratativas, não se chegar a um consenso, que, por sua vez, não é obrigatório,<sup>100</sup> podem os contratantes iniciar o mecanismo de solução de controvérsias eleito, recorrendo ao Judiciário ou à arbitragem a fim de buscar o restabelecimento do equilíbrio do pacto.

Ademais, o dever de renegociar deve estar amparado na boa-fé. As partes, desse modo, necessitam formular proposições de forma séria e correta quando da renegociação, sob pena de incorrerem no inadimplemento, que, além de ser caracterizado pela recusa pura e simples de renegociar, decorre de uma negociação renitente e destituída de lealdade.<sup>101</sup> De acordo com Judith Martins-Costa,

Nem juiz nem árbitro se podem substituir arbitrariamente a uma das partes, “renegociando” o contrato pelo faltoso. Tal não significa, porém, que a recusa ou a renitência em renegociar, por um dos contraentes, conduza, ineludivelmente, à manutenção do contrato desequilibrado (o que beneficiaria o culpado), como se a obrigação de renegociar fosse vã, mera cláusula de estilo destituída de toda eficácia. Há inadimplemento do contrato que, todavia, nem sempre leva à sua extinção. Instaurado o litígio e caracterizada a culpa contratual, várias são as alternativas que se apresentam ao julgador, tendo em vista o concreto teor das cláusulas de renegociação.<sup>102</sup>

Assim, de acordo com a autora, no caso de impasse entre as partes durante as negociações, cabe procurar um terceiro imparcial, que pode ser o Poder Judiciário. Nessa situação, o magistrado precisa observar se há no contrato critérios objetivos ou objetiváveis para implementar a modificação prevista nas cláusulas de renegociação. Em caso positivo,

<sup>98</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Resolução por Onerosidade Excessiva: pressupostos e disponibilidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 19, abr-jun. 2019. p. 12.

<sup>99</sup> NANNI, Giovanni Ettore. A Obrigação de Renegociar no Direito Contratual Brasileiro. In: NANNI, Giovanni Ettore, **Direito Civil e Arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 260.

<sup>100</sup> De acordo com Nelson Nery e Thiago dos Santos, a obrigação de renegociar é de meio e não de resultado. Assim, os esforços devem recair no processo de renegociação, embora, evidentemente, tal trajetória seja orientada pelo resultado almejado. NERY JUNIOR, Nelson; SANTOS, Thiago Rodovalho dos. Renegociação Contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 906, abr. 2011. p. 10.

<sup>101</sup> MARTINS-COSTA, Judith H. A Cláusula de Hardship e a Obrigação de Renegociar nos Contratos de Longa Duração. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, vol. 25, abr-jun. 2010. p. 06.

<sup>102</sup> *Ibidem*, p. 07.

deve determinar o cumprimento. Por outro lado, se, apesar da existência da obrigação de renegociar, os procedimentos não estiverem especificados no pacto, pode o magistrado estabelecer um prazo para as partes renegociarem, sob pena de multa em caso de descumprimento.<sup>103</sup> Entretanto, se essa alternativa não for efetiva, pode o juiz revisar o contrato.

Neste contexto, Luis Renato Ferreira da Silva adota posição semelhante. O autor prevê uma solução “escalonada” na hipótese em que a cláusula de *hardship* não é aplicada diretamente pelas partes,<sup>104</sup> de modo que o Poder Judiciário pode intervir, mas de forma subsidiária.

Por outro lado, quando a obrigação de renegociar não está prevista no contrato, caso em que Nery Júnior e Thiago dos Santos denominam obrigação *ex lege*,<sup>105</sup> pode ser inferida do sistema, particularmente da boa-fé, visto que as relações de longa duração seriam marcadas pela confiança recíproca, criando um ambiente de renegociação permanente. A boa-fé, assim, atuaria de modo integrativo.

É justamente como expressão dessa eficácia integrativa da boa-fé que surge o dever (obrigação *ex lege*) de renegociação contratual, consubstanciando-se a readequação do contrato como verdadeiro princípio geral dos contratos de execução diferida ou de longa duração, de tal sorte que a fonte primeira do dever de renegociação contratual é a própria lei (as obrigações devem ser executadas de boa-fé), daí falar-se em obrigação legal de renegociar (=dever de renegociação).<sup>106</sup>

Dessa forma, de acordo com os autores, antes de contratual, o dever de renegociação se traduz em obrigação legal. Contudo, Nanni diverge desse ponto. Embora entenda que a renegociação deve se apoiar no princípio da boa-fé, o autor acredita que seria um dever anexo de conduta e não uma obrigação legal específica, de modo que não acarretaria o inadimplemento do pacto caso não observada.<sup>107</sup> Em que pese essa divergência, fato inequívoco é que a obrigação *ex lege*, assim como as cláusulas de *hardship*, não se confundem com os institutos da resolução do contrato por onerosidade excessiva e da revisão contratual, dispostos nos artigos 478 a 480 e 317, todos do Código Civil, como será exposto abaixo.

<sup>103</sup> MARTINS-COSTA, Judith H. A Cláusula de Hardship e a Obrigação de Renegociar nos Contratos de Longa Duração. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, vol. 25, abr-jun. 2010. p. 07-08.

<sup>104</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Resolução por Onerosidade Excessiva: pressupostos e disponibilidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 19, abr-jun. 2019. p. 12.

<sup>105</sup> NERY JUNIOR, Nelson; SANTOS, Thiago Rodovalho dos. Renegociação Contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 906, abr. 2011. p. 9.

<sup>106</sup> *Ibidem*.

<sup>107</sup> NANNI, Giovanni Ettore. A Obrigação de Renegociar no Direito Contratual Brasileiro. In: NANNI, Giovanni Ettore, **Direito Civil e Arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 263.

Primeiramente, é importante mencionar que, para fins do presente estudo, não se considera o art. 317 do Código Civil<sup>108</sup> como instrumento apto a rever o contrato, não se procedendo, desse modo, à sua análise. O dispositivo visa apenas a revisar a prestação devida em determinado momento, e não a plenitude do acordo, apresentando, assim, reduzido campo de incidência e finalidade.<sup>109</sup>

Logo, as normas aplicáveis em caso de resolução ou de revisão contratual, ambas realizadas pelo Poder Judiciário, seriam os artigos 478 a 480 do Código Civil, que, por sua vez, conferem um caráter excepcional ao instituto, visto que, de acordo com seu teor, deve existir uma causa suficiente para autorizar a intervenção judicial,<sup>110</sup> como será analisado com maior profundidade no Capítulo 03 deste trabalho.

Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro impera a ideia da excepcionalidade da revisão contratual, que foi aprofundada pela Lei 13.874/2019, responsável por alterar importantes dispositivos do Código Civil.

Com intuito declaradamente liberalizante e de contenção do papel do Estado na economia, tal diploma legislativo inseriu parágrafo único no art. 421 do Código Civil, o qual dispõe que “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”, e estabeleceu o art. 421-A, inc. II, que prevê que “a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada”.

Desse modo, a Lei 13.874/2019 procurou instituir uma espécie de zona franca de atuação das partes, as quais teriam prerrogativa para estabelecer o que lhes conviesse, sendo a possibilidade de valoração de seus termos episódica, rigorosa e, principalmente, excepcional.<sup>111</sup> Nesse sentido, Véra Maria Jacob de Fradera assevera que há uma clara disposição na lei de retorno a uma ideia liberal de contrato.<sup>112</sup>

Nessa seara, é importante salientar que o intuito das mudanças promovidas pelo referido diploma foi fortalecer a liberdade econômica, motivo pelo qual também é conhecido

---

<sup>108</sup> “Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da **prestação** devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível o valor real da **prestação**”. Grifos meus.

<sup>109</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Revisão dos Contratos no Código Civil: reflexões para uma sistematização das suas causas à luz da intenção comum dos contratantes. **Revista Eletrônica Ad Judicia**, n. 1, out-dez. 2013. p. 27. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69743/39289>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>111</sup> CAVALCANTI, Laís; TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre as alterações promovidas pela lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

<sup>112</sup> FRADERA, Véra Maria Jacob de. Art. 7º: liberdade contratual e função social do contrato – art. 421 do Código Civil. In: LEONARDO, Rodrigo Xavier; NETO, Floriano Peixoto Marques; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. *E-book*.

como Lei da Liberdade Econômica, em vista do cenário recente de estagnação da economia brasileira e do pouco investimento no país nos últimos anos.<sup>113</sup> Para isso, contudo, partiu da premissa de que o Estado atrapalha o exercício da autonomia, o que se mostra muito perigoso.<sup>114</sup>

Considerar que um acordo, simplesmente porque celebrado, tem força irrefreável perante as partes e terceiros significa desconsiderar a realidade em que surgiu. Ou seja, todo contrato é feito em um determinado contexto, sendo imperiosa a sua revisão se sobrevier mudança anormal das circunstâncias que afete o interesse comum dos contratantes de modo a derogar os valores (princípios) previstos pelo ordenamento jurídico. Destarte, a “revisão contratual não disputa, mas antes garante, segurança jurídica no que tange à manutenção da vontade declarada das partes, refletida nas obrigações reciprocamente assumidas”.<sup>115</sup>

Logo, seguindo o entendimento de Micaela Fernandes, o contrato é fruto de autonomia mais ordenamento,<sup>116</sup> o qual, por sua vez, ganhou novos contornos com a Constituição de 1988, que previu a observância dos princípios sociais no âmbito dos acordos. Portanto, as criações e as mudanças legislativas devem balancear todos os valores consagrados no sistema, o que não ocorreu na Lei 13.874/2019.

---

<sup>113</sup> FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Impactos da lei 13.874/2019 no princípio da função social do contrato: a liberdade econômica em foco. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1010, dez. 2019. p. 14.

<sup>114</sup> *Ibidem*.

<sup>115</sup> CAVALCANTI, Laís; TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre as alterações promovidas pela lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

<sup>116</sup> FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Impactos da lei 13.874/2019 no princípio da função social do contrato: a liberdade econômica em foco. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1010, dez. 2019. p. 05.

## 4 O INSTITUTO REVISIONISTA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: ARTS. 478 A 480

### 4.1 PRESSUPOSTOS DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA

Ao firmarem uma relação contratual, as partes criam um equilíbrio econômico a fim do cumprimento de suas obrigações, visto que o objetivo final de todo acordo é o seu adimplemento.<sup>117</sup> Entretanto, podem sobrevir circunstâncias, alheias aos próprios riscos da contratação, capazes de romper com a estrutura contratual originária, tornando o prosseguimento do contrato extremamente oneroso para uma das partes. Logo, não se trata de impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação, tampouco de simples dificuldade de adimplemento. A questão se relaciona com o desequilíbrio contratual produzido por fatos imprevisíveis, a qual é tratada pelo art. 478 do Código Civil.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Tal dispositivo seguiu o art. 1.467 do Código Civil italiano de 1942, sua fonte de inspiração literal e espiritual.<sup>118</sup> Para a sua aplicação, porém, o ordenamento jurídico brasileiro exige alguns requisitos, os quais não se acham dispostos em sua totalidade de modo explícito na redação do artigo. Nessa seara, Antonio Junqueira de Azevedo, seguindo parte da doutrina, os classifica como positivos e negativos.<sup>119</sup> Os primeiros são os que encontram presentes no texto da norma para a incidência do instituto da resolução por onerosidade excessiva, já os segundos estão ausentes para tanto.

Por outro lado, Luis Renato Ferreira da Silva adota a denominação de pressupostos explícitos e implícitos, nomenclatura que, por sua vez, será utilizada no presente trabalho,

---

<sup>117</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Revisão dos Contratos no Código Civil: reflexões para uma sistematização das suas causas à luz da intenção comum dos contratantes. **Revista Eletrônica Ad Judicia**, n. 1, out-dez. 2013. p. 06. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69743/39289>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>118</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 01.

<sup>119</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 185 e 191.

visto que os requisitos, apesar de estarem ausentes na letra do art. 478 do Código Civil, encontram-se presentes em outros pontos do sistema.

Um sistema jurídico no qual a lei é a fonte principal não exclui outras fontes positivas, ainda que não legais. (...). Quero dizer, tudo o que estiver excluído pela lei não pode ser imposto. Entretanto, o que não esteja expressamente previsto não está impedido de ser exigido, desde que estribado em outra fonte. No caso da resolução, a fonte legal prevê alguns requisitos, sem excluir que, implicitamente, outros estejam presentes, oriundos de outros pontos do sistema.<sup>120</sup>

Uma vez realizados esses breves apontamentos, segue-se com a análise dos pressupostos autorizadores da incidência do instituto da resolução por onerosidade excessiva.

#### 4.1.1 Pressupostos explícitos

Os pressupostos explícitos abrangem (i) o objeto passível de resolução, (ii) o fato que pode gerá-la e (iii) a consequência desse fato sobre o objeto.<sup>121</sup>

##### 4.1.1.1 Objeto passível de resolução por onerosidade excessiva

Neste âmbito é preciso identificar as classes de contratos em que a resolução por onerosidade excessiva incide, tomando por base a classificação quanto aos efeitos e quanto ao momento de sua execução. No primeiro caso, os contratos podem ser bilaterais, que geram deveres para ambas as partes, ou unilaterais, que se caracterizam por criar obrigações unicamente para um dos contratantes, visto que, no que se refere aos encargos primários da prestação, um apenas deve e o outro tem somente direitos.<sup>122</sup> No segundo, os pactos podem ser de execução instantânea ou imediata, os quais se realizam em um único momento, ou de execução diferida, que tem sua execução protraída no tempo.<sup>123</sup>

O art. 478 do Código Civil, trata, especificamente, dos contratos bilaterais de execução continuada ou diferida. Ao analisar esse ponto do dispositivo, contudo, Luis Renato Ferreira da Silva percebe uma incongruência, uma vez que, para o autor, a execução diferida se caracteriza como o gênero, cujas espécies são a execução a termo ou condição, a execução

<sup>120</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Resolução por Onerosidade Excessiva: pressupostos e disponibilidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 19, abr-jun. 2019. p. 03.

<sup>121</sup> *Ibidem*.

<sup>122</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 95.

<sup>123</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 04.

continuada e a execução por trato sucessivo ou periódico.<sup>124</sup> Nas três categorias existe um lapso temporal entre a formação do contrato e o seu adimplemento, contudo o que ocorre neste ínterim é distinto.

Na execução a termo ou sob condição, as partes aguardam operar-se o fato suspensivo a fim do adimplemento contratual. Já na execução continuada, os atos de execução são parcelados, contudo não possuem autonomia entre si, visto que sua soma compõe a prestação devida, a exemplo da compra e venda em parcelas.

Por fim, na execução por trato sucessivo, cada ato de execução é autônomo, ou seja, poderia compor um contrato singular, mas as partes assim não quiseram. Cita-se como exemplo o contrato de locação.

Por outro lado, Antonio Junqueira de Azevedo classifica os contratos que se prolongam no tempo como de duração, em que se incluem os de execução continuada e de trato sucessivo, e de execução diferida.<sup>125</sup> Naqueles, o tempo integra sua causa final, sendo parte de sua própria natureza de modo que as prestações devidas por uma ou por ambas as partes só podem ser fornecidas futura e periodicamente. Já nos pactos de execução diferida, a obrigação se protraí no tempo por convenção dos contratantes, a exemplo de quando se parcela o pagamento de um produto já entregue ou de um serviço já prestado.

Embora existam distintas classificações, não cabe ao presente estudo analisá-las de forma extensiva, visto que o mais importante para a aplicação da teoria da onerosidade excessiva, o que foi consagrado pelo diploma civilista, é o fato de os contratos perdurarem no tempo, uma vez que a circunstância que caracteriza a resolubilidade deve surgir após a celebração do pacto, mas antes de sua execução.<sup>126</sup> O evento, assim, deve ser superveniente à formação do acordo, pois, do contrário, tratar-se-ia de causas de revisão concomitantes à origem do contrato, a exemplo das cláusulas abusivas e da lesão.<sup>127</sup>

<sup>124</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Resolução por Onerosidade Excessiva: pressupostos e disponibilidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 19, abr-jun. 2019. p. 03.

<sup>125</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 188.

<sup>126</sup> De acordo com Julio Alberto Díaz, se as circunstâncias fossem pré-existentes à formação do contrato não se poderia falar em desequilíbrio superveniente, pois o contratante prejudicado poderia tê-las considerado ao estipular o negócio. Se não o fez, porque ignorava, pode invocar o erro. Por outro lado, se as circunstâncias surgissem depois da execução, não poderiam atingir um acordo que se esgotou. DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 04.

<sup>127</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. As Causas de revisão do contrato pelo juiz e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 11, 1996. p. 146. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69743/39289>. Acesso em: 11 ago. 2020.

No que tange à resolução por onerosidade excessiva nos contratos unilaterais, cita-se o art. 480 do Código Civil, que também se inspirou na legislação italiana: “Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.

Nessa seara, a fim do aprofundamento da análise, faz-se necessário perceber as diferenças entre a onerosidade e a gratuidade no âmbito contratual.

Os contratos onerosos se caracterizam por ambos os contratantes obterem proveito, ao qual, porém, corresponde um sacrifício. Já nos gratuitos, apenas uma das partes auferir vantagem, pois para a outra só existe obrigação.<sup>128</sup> Logo, nos pactos unilaterais onerosos pode-se comparar o sacrifício de uma parte com o benefício que recebe, entretanto nos gratuitos apenas existe sacrifício, não havendo contraprestação a ser confrontada, fazendo com que alguns autores, a exemplo de Otavio Luiz Rodrigues Júnior, considerem que essa última espécie contratual estaria fora do âmbito de incidência da resolução por onerosidade excessiva.<sup>129</sup> Todavia, Julio Díaz discorda dessa posição, na medida em que defende que o procedimento correto seria avaliar a onerosidade de forma distinta nas convenções unilaterais gratuitas. De acordo com o autor, “nos contratos onerosos, a comparação é dos valores das distintas prestações; nos gratuitos, ao contrário, a confrontação é da prestação consigo mesma, ou dos valores prometidos e o dos valores que devem ser executados”.<sup>130</sup>

Pode-se pensar, a título de exemplo, em uma pessoa que se compromete a outorgar uma renda vitalícia e, posteriormente, como consequência de algum plano econômico, se produz um processo deflacionário que transforma o valor comprometido em outro desproporcionadamente superior ao montante inicial.<sup>131</sup> Nesse caso tem-se um contrato unilateral gratuito, em que o outorgante da renda vitalícia, devido a fato imprevisível, foi acometido por uma excessiva onerosidade, visto que teria que cumprir um ato mais gravoso do que quis praticar. Nessa situação, assim, deve-se comparar o valor originário com o superveniente, encontrado após o acontecimento imprevisível, a fim de se aplicar a teoria da onerosidade excessiva.

Portanto, defende-se a incidência de tal instituto nos pactos unilaterais gratuitos, ao passo que não há uma justificativa sólida para que o legislador possa conferir um tratamento

<sup>128</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 98 *et seq.*

<sup>129</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 118.

<sup>130</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 06.

<sup>131</sup> *Ibidem*.



mais rigoroso a essa espécie contratual,<sup>132</sup> imputando direitos distintos às partes dos contratos gratuitos e onerosos. Parece desarrazoado que o Código tenha pretendido proteger quem procura o lucro (contratos onerosos), sem pensar naquele cuja motivação para o negócio foi a generosidade ou altruísmo (contratos gratuitos).<sup>133</sup> Dessa forma, o sistema deve manter a sua unidade, preservando sempre a coerência e a justiça contratual.

#### 4.1.1.2 Fato gerador da resolução por onerosidade excessiva

De acordo com o art. 478 do Código Civil, a resolução por onerosidade excessiva opera-se quando o fato for imprevisível e extraordinário. Esse pressuposto é talvez o mais controverso,<sup>134</sup> visto a dificuldade de delimitação dos vocábulos imprevisibilidade e extraordinariedade. Muitos autores criticam a opção do legislador por considerar distintos os seus significados, pois entendem como sendo expressões sinônimas. Para Nelson Borges, nesse sentido, o art. 478 foi redigido sem apuro técnico de linguagem, sendo inaceitável referir-se a acontecimentos imprevisíveis e extraordinários como representativos de coisas diferentes.

A verdade, no entanto, é que no corpo de qualquer Diploma Legal (e aqui se trata de um novo Código, do postulado máximo do nosso Direito Privado), vícios de forma, estilo e gramática tão primários – que um mínimo de atenção ou a assistência de um revisor, com elementar conhecimento da língua teria evitado – são absolutamente condenáveis e, por isso, inaceitáveis.<sup>135</sup>

Em que pesem as posições divergentes, o presente trabalho, seguindo a linha de Luis Renato Ferreira da Silva,<sup>136</sup> Nelly Potter<sup>137</sup> e Julio Díaz,<sup>138</sup> adota como distintos os termos imprevisibilidade e extraordinariedade, visto que acredita que o legislador, ao utilizar a conjunção “e” na letra do art. 478, quis se referir a palavras com diferentes significados.

<sup>132</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 06.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 05.

<sup>134</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Resolução por Onerosidade Excessiva: pressupostos e disponibilidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 19, abr-jun. 2019. p. 04.

<sup>135</sup> BORGES, Nelson. Aspectos Positivos e Negativos da Revisão Contratual no Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 849, jul. 2006. p. 10.

<sup>136</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Resolução por Onerosidade Excessiva: pressupostos e disponibilidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 19, p. 01-19, abr-jun. 2019.

<sup>137</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

<sup>138</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, p. 01-16, out-dez. 2004.

Um acontecimento imprevisível é aquele que o homem médio e diligente não consegue prever ou supor possível no momento da celebração do contrato, pois não se encontra na linha do horizonte dos contratantes.<sup>139</sup> Já um fato extraordinário é aquele que se encontra fora do curso normal ou comum da vida.<sup>140</sup> Pode ser um acontecimento positivo (suceder o que não costuma suceder) ou negativo (não acontecer o que habitualmente acontece).<sup>141</sup> Ao utilizar o termo extraordinário, dessa forma, o legislador buscou enfatizar a intensidade da alteração, visto que, para se aplicar a teoria da onerosidade excessiva, a mudança deve ser fora do normal ou do comum.<sup>142</sup>

Assim, de acordo com Luis Renato Ferreira da Silva, a imprevisibilidade é diversa da extraordinariedade, visto que, em que pese um fato imprevisível pareça ser extraordinário, a recíproca é falsa. Algo que se encontra alijado da ordem normal não necessariamente é imprevisível, apenas não se espera comumente. Segundo o autor, o elemento da extraordinariedade complementa a interpretação do imprevisível, desse modo.

Assim, é o elemento extraordinário que permite que se entenda como cabível não só o fato imprevisível, mas o previsível de consequências imprevisíveis, *rectius*, extraordinário. Um fato previsível em si (a existência de inflação) torna-se extraordinário e, deixa de ser, portanto, previsível, quando excede as consequências ordinárias (a disparada excessiva e não progressiva da taxa inflacionária, a “inflação galopante”). A extraordinariedade determina a imprevisibilidade de fatos por si só previsíveis.<sup>143</sup>

Logo, mesmo que o fato seja previsível, se as suas consequências forem imprevisíveis de modo a colocar o processo contratual fora da ordem comumente intencionada (daí ser extraordinário), estar-se-á atendendo ao requisito previsto na lei.<sup>144</sup> Nesse sentido, assevera o Enunciado nº 175, da III Jornada de Direito Civil: “a menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente

<sup>139</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Resolução por Onerosidade Excessiva: pressupostos e disponibilidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 19, abr-jun. 2019. p. 05.

<sup>140</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 113.

<sup>141</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 07.

<sup>142</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 113.

<sup>143</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Resolução por Onerosidade Excessiva: pressupostos e disponibilidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 19, abr-jun. 2019. p. 05.

<sup>144</sup> *Idem*. Revisão dos Contratos no Código Civil: reflexões para uma sistematização das suas causas à luz da intenção comum dos contratantes. **Revista Eletrônica Ad Judicia**, n. 1, out-dez. 2013. p. 22. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69743/39289>. Acesso em: 11 ago. 2020.

em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz”.<sup>145</sup>

Ainda, de modo a corroborar com o exposto, Nelly Potter assevera que a questão deve se centrar muito mais no impacto do acontecimento sobre o contrato do que no exame acerca da impossibilidade *in abstracto* de sua previsão, visto que a imprevisibilidade apresenta caráter relativo.<sup>146</sup>

Outro ponto a se destacar é que o evento extraordinário e imprevisível deve ser considerado de maneira objetiva.<sup>147</sup> Logo, o fato necessita operar-se de forma genérica, afetando todo um setor do mercado, e não apenas um contratante individualmente. Por outro lado, a análise de tais características precisa ser considerada no caso concreto, visto que as partes, ao celebrarem um acordo, podem considerar ordinário um fato que, por si só, possui a natureza de extraordinário.<sup>148</sup>

Portanto, para se aplicar a teoria da onerosidade excessiva, o fato precisa ser imprevisível e extraordinário, devendo sua qualificação como tal decorrer de uma análise objetiva e concreta.

Por fim, é importante destacar que, para Nelly Potter, a superveniência do acontecimento imprevisível e extraordinário seria também considerada um pressuposto explícito quanto ao fato a fim de aplicar a resolução por onerosidade excessiva.<sup>149</sup> Luis Renato Ferreira da Silva, contudo, não a considera como um requisito, uma vez que seria mais do que isso, isto é, seria a condicionante para o instituto existir.<sup>150</sup> Ao invés de estar no terreno da validade, segundo a “escada ponteana”, estaria no da existência, dessa forma.

---

<sup>145</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 175: obrigações. Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenadores da comissão de trabalho: Antonio Junqueira Azevedo e José Osório de Azevedo Jr. Brasília, dez. 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/316>. Acesso em: 26 set. 2020.

<sup>146</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 213.

<sup>147</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 07.

<sup>148</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 113.

<sup>149</sup> *Ibidem*, p. 110.

<sup>150</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Resolução por Onerosidade Excessiva: pressupostos e disponibilidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 19, abr-jun. 2019. p. 16.

#### 4.1.1.3 Consequência do fato imprevisível e extraordinário sobre o contrato

O efeito do acontecimento imprevisível e extraordinário que atinge o contrato é, por sua vez, a onerosidade excessiva, a qual se sobrepõe à imprevisibilidade dos fatos.<sup>151</sup> Em virtude disso, grande parte da doutrina defende que o direito brasileiro adotou a teoria da onerosidade excessiva, ligada à linha italiana, em seu ordenamento, e não a da imprevisibilidade, relacionada ao direito francês.

Uma prestação excessivamente onerosa pressupõe a quebra do sinalagma estabelecido no início do acordo, de modo que a estrutura contratual firmada pelas partes não mais se sustenta.

O desequilíbrio, por sua vez, deve superar a medida que corresponde às normais oscilações de mercado dos valores trocados, visto que toda contratação apresenta riscos de eventuais acontecimentos que podem representar sacrifícios distintos aos inicialmente previstos.<sup>152</sup> De acordo com Julio Díaz, “a excessiva onerosidade não é um instrumento para se arrepender dos maus negócios, mas um corretivo necessário da injustiça gerada pelas circunstâncias”.<sup>153</sup>

Por outro lado, a excessiva onerosidade não significa impossibilidade de cumprimento da obrigação, a qual pode ser cumprida, mas seu adimplemento resulta em um sacrifício tão grande para o devedor, que poderia significar sua ruína.

A grande questão, neste ponto, é saber quando a onerosidade se torna excessiva. Não há um *quantum* determinado, ou seja, não existe um parâmetro matemático preciso entre a simples e a excessiva onerosidade. Contudo, é preciso ter em mente alguns indicadores para determinar o seu grau.

Antes de tudo, deve-se proceder a um exame objetivo, de modo a desconsiderar as condições subjetivas das partes ou as mudanças em suas capacidades econômicas. Tal análise deve ser relacional. Para os contratos bilaterais, deve-se confrontar a prestação com a contraprestação no início do contrato, antes do acontecimento imprevisível e extraordinário, com o momento de sua execução, isto é, depois da ocorrência do evento, verificando se a onerosidade excessiva restou configurada. No caso dos unilaterais, é preciso contrapor o valor originário com o superveniente, ou seja, o confronto é da prestação consigo mesma. Assim, há

<sup>151</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Resolução por Onerosidade Excessiva: pressupostos e disponibilidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 19, abr-jun. 2019. p. 05.

<sup>152</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 120.

<sup>153</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 09.

de se perguntar se o acordo teria ocorrido nos mesmos moldes, se já existentes ou conhecidos, à época da conclusão da avença, os fatos imprevisíveis e extraordinários que deram causa à onerosidade.<sup>154</sup> É preciso, portanto, que a incidência de tais eventos gere profunda transformação na estrutura contratual, desnaturando o interesse comum dos contratantes.<sup>155</sup> O devedor, dessa forma, sofreria tantos prejuízos se o acordo fosse cumprido, que a boa-fé obrigaria o credor a não exigir o adimplemento tal como pactuado, tendo em vista recompor-se a intenção de ambos.

Além da exigência de que o fato imprevisível e extraordinário deva resultar em excessiva onerosidade para uma das partes, o Código Civil brasileiro requer, também, em seu art. 478, que tal evento acarrete extrema vantagem para a outra.

O dispositivo legal, desse modo, inovou em exigir mais esse requisito, visto que não é encontrado na teoria clássica da imprevisão, e nem em outras codificações que tratam sobre a temática. Nem mesmo o dispositivo italiano, no qual a legislação brasileira inspirou-se, contém previsão sobre a “extrema vantagem”.<sup>156</sup>

Logo, o Código Civil rompeu com a orientação seguida pelos principais ordenamentos jurídicos, o que não foi bem recebido pela doutrina e pela crítica, tendo em vista o grau de subjetivismo que a “extrema vantagem” carrega.<sup>157</sup> De acordo com Antônio Pugliese, a inserção de tal requisito pode trazer consequências práticas graves para o sistema brasileiro, levando à inaplicabilidade da teoria da resolução por onerosidade excessiva, visto que, agora, a parte lesada tem um novo e pesado ônus processual: produzir provas sobre os benefícios econômicos auferidos pelo outro contratante.<sup>158</sup> Ademais, nem sempre o evento imprevisível e extraordinário gerará o enriquecimento da outra parte, podendo apenas produzir onerosidade excessiva para o devedor, deixando, assim, sem tutela várias situações de desequilíbrio contratual. Um exemplo desse cenário são os contratos de fornecimento de produtos que se tornam inviáveis pela imprevisível indisponibilidade de insumos. Nesse caso, o adquirente da mercadoria pode não apresentar um ganho decorrente do evento danoso que afetou o

<sup>154</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 121.

<sup>155</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Revisão dos Contratos no Código Civil: reflexões para uma sistematização das suas causas à luz da intenção comum dos contratantes. **Revista Eletrônica Ad Judicia**, n. 1, out-dez. 2013. p. 07. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69743/39289>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>156</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. Teoria da Imprevisão e o Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 830, dez. 2004. p. 04.

<sup>157</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 138.

<sup>158</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. Teoria da Imprevisão e o Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 830, dez. 2004. p. 04.

fornecedor. Contudo, sem tal requisito não se poderia resolver o contrato por onerosidade excessiva.

Exigir a vantagem extrema limita sobremaneira o âmbito de abrangência da cláusula, especialmente porque os fatos modificativos extraordinários e supervenientes incidem quase sempre sobre as duas partes, tornando inviável a prestação, sem que disso decorra, necessariamente, uma vantagem excessiva para a contraparte, o que facilmente se verifica em casos de guerras, revoluções, pacotes econômicos, dentre outras hipóteses.<sup>159</sup>

Dessa forma, exigir que a parte aufera vultosa vantagem cria uma grande barreira para a ocorrência da resolução do contrato por onerosidade excessiva. Ademais, o fato imprevisível e extraordinário, ao causar excessiva onerosidade para um dos contratantes, por si só, já rompe o sinalagma inicial, sendo desnecessário requerer-se o enriquecimento da outra parte, visto que o objetivo da aplicação do instituto – corrigir as desigualdades no âmbito do pacto – já estaria configurado.

Assim, alguns autores se propõem a interpretar a exigência da extrema vantagem de forma mais ampla, não a fixando apenas no campo pecuniário. Entendimento semelhante é o exposto pelo Enunciado nº 365, da IV Jornada de Direito Civil, a seguir transcrito.

A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como um elemento acidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.<sup>160</sup>

Nesse sentido, Luis Renato Ferreira da Silva sugere a adoção de um olhar extracontratual, visto que o negócio jurídico se caracteriza por compor a circulação de riqueza no mercado e, portanto, não pode ficar avesso ao efeito que produz em tal ambiente,<sup>161</sup> e vice-versa. Dessa forma, apenas o desequilíbrio contratual gerado pelo fato imprevisível e extraordinário já representaria um grande ganho para o credor, pois certamente ele não teria celebrado um contrato nos mesmos termos se as condições fossem outras.

Assim, pode-se dizer que com a alteração do cenário econômico do contrato em vista de circunstâncias supervenientes, extraordinárias e imprevisíveis, não se

<sup>159</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 141.

<sup>160</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 365: obrigações. Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenadores da comissão de trabalho: Paulo de Tarso Sanseverino, Nelson Nery Jr., Eugênio Facchini Neto e Carlos Roberto Gonçalves. Brasília, out. 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/483>. Acesso em: 26 set. 2020.

<sup>161</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Resolução por Onerosidade Excessiva: pressupostos e disponibilidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 19, abr-jun. 2019. p. 07.

conseguiria celebrar o que pelo vínculo já se firmou, de modo que a própria existência e manutenção da avença naquelas condições já constituem situação de extrema vantagem. Nesta vereda, resta claro que a conservação e permanência do contrato nas mesmas bases iniciais são, em si, um excelente negócio, extremamente vantajoso, na medida em que qualquer obrigação com a mesma natureza, em vista do novo contexto, jamais seria celebrada com aqueles termos.<sup>162</sup>

Ademais, Luis Renato Ferreira da Silva apresenta outra forma de interpretar a extrema vantagem, sem recorrer, desse modo, ao elemento externo do mercado. O autor acredita ser possível realizar um julgamento da atitude ética dos contratantes em vista da ocorrência do fato imprevisível e extraordinário, de modo que “a onerosidade excessiva para uma das partes corresponderia a uma vantagem exagerada sempre que exigir o cumprimento violasse a boa-fé, excedendo o limite do sacrifício que o direito impõe aos contratantes”.<sup>163</sup> Esta, por sua vez, parece ser a posição mais acertada, pois interpreta o requisito da extrema vantagem com base em um dos princípios reguladores das relações contratuais – a boa-fé objetiva.

#### 4.1.2 Pressupostos implícitos

Os pressupostos implícitos dizem respeito (i) à inimputabilidade do fato imprevisível e extraordinário, (ii) à natureza contratual e (iii) à álea extracontratual.<sup>164</sup>

##### 4.1.2.1 Inimputabilidade do fato imprevisível e extraordinário

O fato imprevisível e extraordinário não pode ser imputável à parte que teve sua prestação excessivamente onerada para que se possa invocar a teoria da onerosidade excessiva. Ou seja, o contratante não pode ser o causador do evento reputado como anormal, que deve ocorrer independentemente da vontade das partes, até porque se houver responsabilidade atribuível a alguma delas, o tema desloca-se para o inadimplemento e para a responsabilidade contratual.<sup>165</sup>

Ademais, o devedor em mora também não pode se valer do instituto da resolução por onerosidade excessiva, do contrário se afastaria a boa-fé objetiva, que proíbe o *venire contra*

<sup>162</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 148-149.

<sup>163</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Resolução por Onerosidade Excessiva: pressupostos e disponibilidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 19, abr-jun. 2019. p. 07.

<sup>164</sup> *Ibidem*.

<sup>165</sup> *Idem*. Revisão dos Contratos no Código Civil: reflexões para uma sistematização das suas causas à luz da intenção comum dos contratantes. **Revista Eletrônica Ad Judicia**, n. 1, out-dez. 2013. p. 26. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69743/39289>. Acesso em: 11 ago. 2020.

*factum proprium*.<sup>166</sup> Tal entendimento, por sua vez, segue a ideia da *perpetuatio obligationis*, de acordo com a qual o devedor em mora responde pelos efeitos, inclusive, do caso fortuito, como dispõe o art. 399 do Código Civil.<sup>167</sup>

Portanto, mesmo que o contratante não tenha gerado a situação anormal, sua mora permite que a obrigação se estenda e, conseqüentemente, seja atingida pelo fato. Assim, o atraso no adimplemento, ao prorrogar a vigência do contrato, permite que o evento imprevisível e extraordinário atinja-o antes de extinto – não fosse a mora, desse modo, a prestação teria sido adimplida quando ainda não era excessivamente onerosa.

#### 4.1.2.2 Natureza contratual

Nessa seara, deve-se atentar para o caso de resolução por onerosidade excessiva nos contratos aleatórios, visto que a legislação brasileira se omitiu neste ponto, divergindo do modelo italiano, que afastou essa categoria de contrato do campo de aplicação do instituto.<sup>168</sup> Assim, diante do silêncio do legislador brasileiro, surgiu um impasse na doutrina.

Alguns autores, como Julio Alberto Díaz, consideram que a resolução por onerosidade excessiva apenas se aplica aos contratos comutativos.<sup>169</sup> Nestes, as obrigações assumidas são certas e determinadas, de modo que as partes podem antever as vantagens e os sacrifícios.<sup>170</sup>

Incompreensivelmente, deixou de indicar o Código a exclusão específica dos contratos aleatórios. A omissão, porém, deve atribuir-se a cochilo do legislador e não à deliberada intencionalidade de considerá-los suscetíveis de obter o amparo da lei. De qualquer maneira, a falta de referência a estes tipos de contratos não deixa de ser inexplicável e injustificável, por quanto o seu modelo italiano é muito claro a respeito, consagrando uma norma especial para este fim (art. 1.469).<sup>171</sup>

<sup>166</sup> *Venire contra factum proprium* é uma expressão latina que significa a vedação de comportamento contraditório. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 191.

<sup>167</sup> “Art. 399. O devedor em mora responde, pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada”.

<sup>168</sup> Nelson Borges critica a exclusão realizada pelo Código Civil italiano dos contratos aleatórios do âmbito da resolução por onerosidade excessiva, pois confere natureza restritiva ao instituto. BORGES, Nelson. Aspectos Positivos e Negativos da Revisão Contratual no Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 849, jul. 2006. p. 08.

<sup>169</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 06.

<sup>170</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 100.

<sup>171</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 06.



Contudo, é divergente a posição de outros doutrinadores, como Nelly Potter,<sup>172</sup> Antonio Junqueira de Azevedo,<sup>173</sup> Giuliana Bonanno Schunck<sup>174</sup> e Nelson Borges.<sup>175</sup> Nas palavras desse último, por exemplo, “a omissão equivale, implicitamente, à autorização de emprego da doutrina no universo dos contratos aleatórios”.<sup>176</sup> Dessa forma, acreditam que a teoria da onerosidade excessiva possa ser aplicada a essa espécie contratual. Para melhor entender esses pactos, faz-se necessário, primeiramente, expor suas características.

Os contratos aleatórios são aqueles em que pelo menos uma das partes não pode antever a vantagem que receberá em troca da prestação fornecida. Há incerteza quanto às vantagens e os sacrifícios nesse tipo de acordo, visto que se relaciona a um fato futuro e imprevisível.<sup>177</sup> Logo, a essência dessa espécie contratual é marcada pelo risco. Não se pode falar, assim, em equilíbrio entre as prestações, o que justifica o fato de parcela da doutrina não considerá-los parte do campo de incidência da resolução por onerosidade excessiva.

Talvez seja imaginável que o legislador considerou desnecessário deixar constância do que considera óbvio; isto é, que aquele que celebra um acordo aleatório sabe, ou deve saber, que nesse tipo de negócios pode se originar certo desequilíbrio entre as prestações. De fato, a existência desse risco tem um rol preponderantemente na determinação da contraprestação, razão pela qual é factível a existência, no momento da celebração, de um forte desequilíbrio entre as prestações.<sup>178</sup>

Nesses contratos, dessa forma, as partes aceitariam não conhecer totalmente os ônus futuros, isto é, concordariam em correr riscos, não devendo, assim, ser protegidas no caso da superveniência de eventos imprevisíveis e extraordinários.<sup>179</sup>

Entretanto, mesmo que o contrato aleatório seja permeado pela incerteza quanto às prestações, pode ser aplicada a resolução por onerosidade excessiva a ele, uma vez que se

<sup>172</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

<sup>173</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 182-198.

<sup>174</sup> SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Onerosidade Excessiva e Contratos Aleatórios. **Revista de Direito Contemporâneo**, São Paulo, vol. 05, p. 01-12, out-dez. 2015.

<sup>175</sup> BORGES, Nelson. A Teoria da Imprevisão e os Contratos Aleatórios. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 782, p. 01-11, dez. 2000.

<sup>176</sup> *Ibidem*, p. 01.

<sup>177</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 100.

<sup>178</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 06.

<sup>179</sup> SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Onerosidade Excessiva e Contratos Aleatórios. **Revista de Direito Contemporâneo**, São Paulo, vol. 05, out-dez. 2015. p. 03.

deve atentar à álea a qual o fato superveniente se relaciona.<sup>180</sup> Logo, proibir a aplicação desse instituto aos contratos aleatórios, como faz a legislação italiana, vedaria também seu uso quando o evento imprevisível não estivesse relacionado ao campo de incerteza desses pactos, ou seja, às áleas normais e *sui generis*, o que seria profundamente injusto.<sup>181</sup>

Todos os contratos, mesmo os comutativos, apresentam uma álea ordinária (normal), relativa a acontecimentos futuros que podem influenciá-los, pois as partes assumem riscos previsíveis e suportáveis quando firmam as convenções. Nesse sentido, de acordo com Nelson Borges, “quando as partes celebram um pacto acompanha-as a consciência plena de que, com a vinculação, assumem determinados riscos e todos eles encerram uma ideia probabilística”.<sup>182</sup>

Além da álea ordinária, os contratos apresentam uma álea extraordinária (anormal), de natureza extracontratual, decorrente dos acontecimentos imprevisíveis, os quais as partes não conseguiram prever no momento da assinatura do acordo.<sup>183</sup>

Assim, todos os pactos que se protraem no tempo apresentam duas áleas: a ordinária e a extraordinária. Contudo, eleva-se para três no caso dos acordos aleatórios, uma vez que também apresentam a álea *sui generis* – tendo em vista a sua própria natureza contratual –, a qual é marcada pela dúvida<sup>184</sup> quanto à configuração do fato tratado pelo pacto e ao momento de seu acontecimento, isto é, a incerteza é previsível e conhecida das partes. Nas palavras de Nelson Borges,

O aspecto duvidoso das convenções aleatórias refere-se especificadamente à efetivação ou não do fato acautelado contratualmente (portanto identificado, conhecido) e, em caso positivo, quando aquele fato se dará. Como se constata, a discussão gravita em torno de fatos previsíveis e não de imprevisíveis, consequentes a sua identificação apriorística.<sup>185</sup>

Nessa seara, é importante salientar que a álea normal e a *sui generes* coexistem nos contratos aleatórios,<sup>186</sup> não se caracterizando a segunda como um alargamento da primeira,

<sup>180</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 98.

<sup>181</sup> BORGES, Nelson. A Teoria da Imprevisão e os Contratos Aleatórios. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 782, dez. 2000. p. 01.

<sup>182</sup> *Ibidem*, p. 02.

<sup>183</sup> SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Onerosidade Excessiva e Contratos Aleatórios. **Revista de Direito Contemporâneo**, São Paulo, vol. 05, out-dez. 2015. p. 04.

<sup>184</sup> Neste sentido, é importante salientar que os termos dúvida, incerteza, imprecisão não devem ser confundidos com imprevisibilidade, próprio da álea extraordinária. BORGES, Nelson. A Teoria da Imprevisão e os Contratos Aleatórios. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 782, dez. 2000. p. 03.

<sup>185</sup> *Ibidem*.

<sup>186</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 99.

visto que apresentam diretrizes próprias. Ademais, não se pode confundir, como fez a legislação italiana, a álea *sui generis* com a extraordinária.

Considerar equivalente uma álea marcada pela incerteza, eminentemente contratual – assentada em fatos previstos no convencionado, portanto conhecidos –, à que traça as coordenadas da imprevisibilidade, de natureza extracontratual, inteiramente desconhecidos, é laborar em equívoco imperdoável.<sup>187</sup>

Portanto, com relação às três áleas existentes nos contratos aleatórios, situações distintas podem ocorrer: (i) se o evento recair sobre a álea comum, de riscos previsíveis, a própria lei prevê a solução; (ii) se o acontecimento incidente sobre a base negocial for imprevisível, atingindo especificadamente seu campo não-aleatório, a doutrina da resolução por onerosidade excessiva encontrará espaço; (iii) por fim, se a prestação de uma das partes estiver caracterizada pela dúvida, identificadora do caráter aleatório do acordo, as normas já existentes no contrato regularão as regras a serem seguidas.<sup>188</sup>

Assim, é perfeitamente possível que a resolução por onerosidade excessiva seja aplicada a esses contratos, desde que o evento imprevisível e extraordinário não se relacione com a álea normal e a *sui generis*, isto é, seja estranho ao risco próprio do contrato. Nesse sentido, Nelly Potter traz o exemplo do contrato de seguro contra incêndio. Se ocorrer o evento duvidoso (incêndio), a seguradora deverá indenizar.<sup>189</sup> Entretanto, se eventual desvalorização monetária tornar irrisórios os prêmios pactuados em relação à coisa assegurada, poder-se-á utilizar a teoria da resolução por onerosidade excessiva, visto que o aspecto que se modificou no contrato não se refere ao seu caráter aleatório.

Ainda, de acordo com Giuliana Schunck, a análise sobre a onerosidade excessiva da prestação não deve levar em conta a contraprestação, visto que nos contratos aleatórios não haverá desequilíbrio entre as prestações, pois são desequilibradas desde a sua origem. Deve-se contrastar a própria obrigação no momento da celebração do contrato e no tempo de sua execução, a fim de perquirir sua onerosidade, nos mesmos moldes da análise realizada nos pactos unilaterais.<sup>190</sup>

<sup>187</sup> BORGES, Nelson. A Teoria da Imprevisão e os Contratos Aleatórios. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 782, dez. 2000. p. 07.

<sup>188</sup> *Ibidem*, p. 04.

<sup>189</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 102.

<sup>190</sup> SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Onerosidade Excessiva e Contratos Aleatórios. **Revista de Direito Contemporâneo**, São Paulo, vol. 05, out-dez. 2015. p. 04.

#### 4.1.2.3 Álea extracontratual

As partes, ao celebrarem um contrato, têm liberdade para delimitar seu conteúdo, assim como os riscos que pretendem assumir. Ou seja, os contratantes estabelecem os riscos que consideram aceitáveis, bem como a sua distribuição. Todo contrato, assim, apresenta uma álea normal, que deve ser aceita pelas partes, uma vez que a liberdade para contratar e a responsabilidade quanto às consequências são faces de uma mesma moeda.

Entretanto, o contrato pode sofrer alterações que superem os riscos normais estabelecidos, culminando na álea extracontratual. Luis Renato Ferreira da Silva, nessa seara, utiliza a metáfora do barco ancorado, que, dentro da normalidade, pode oscilar ora para um lado, ora para outro, sem se desgarrar de seu ponto de equilíbrio. Contudo, quando é atingido pelas oscilações do mar revolto (evento inesperado/extraordinário), afunda, rompendo com sua estabilidade.<sup>191</sup>

Logo, apenas a presença da álea extracontratual, consequência do fato imprevisível e extraordinário, autoriza a resolução do contrato por onerosidade excessiva. Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 366, da IV Jornada de Direito Civil: “o fato extraordinário e imprevisível causador da onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação”.<sup>192</sup>

#### 4.2 EFEITOS DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA

A sentença de resolução por onerosidade excessiva visa a liberar as partes de cumprirem as obrigações inicialmente pactuadas, pois não pode o contratante, por conta própria, deixar de pagar ou receber a pretexto da onerosidade excessiva, sendo imperiosa a intervenção do Judiciário para tal fim.<sup>193</sup> Assim, a demanda de resolução por onerosidade excessiva não dá lugar a perdas e danos, de modo que a contraparte, diferentemente do que ocorre na resolução por inadimplemento, não faz jus a qualquer indenização.<sup>194</sup>

<sup>191</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Resolução por Onerosidade Excessiva: pressupostos e disponibilidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 19, abr-jun. 2019. p. 10.

<sup>192</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 366: obrigações. Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenadores da comissão de trabalho: Paulo de Tarso Sanseverino, Nelson Nery Jr., Eugênio Facchini Neto e Carlos Roberto Gonçalves. Brasília, out. 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/486>. Acesso em: 26 set. 2020.

<sup>193</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 206.

<sup>194</sup> De acordo com Nelly Potter, “via de regra, a resolução por onerosidade excessiva não acarreta perdas e danos, mas se posteriormente à citação o réu consumir ou deteriorar a coisa, assume o risco de ter que responder no caso de decretação da resolução”. *Ibidem*, p. 208-209.

O devedor, dessa forma, apenas pode cessar o pagamento, após ingressar com a demanda, se contar com autorização judicial. Nessa seara, pode pleitear a tutela antecipada, se presentes os requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil,<sup>195</sup> a fim de suspender a execução das prestações durante o trâmite do processo. Esse pleito é importante, visto que a situação do devedor é delicada no decorrer da demanda de onerosidade excessiva. De acordo com Julio Díaz,

Se ele deixa de cumprir, assume o risco, em caso de rejeição da ação de resolução, de ter que responder por perdas e danos. Se continuar cumprindo poderá pedir a restituição da mercadoria entregue, por exemplo, mas não poderá exigir o ressarcimento das perdas e danos sofridos na produção ou entrega de mercadorias em condições de extrema onerosidade.<sup>196</sup>

No que tange ao momento de produção dos efeitos da sentença, a parte final do art. 478 do Código Civil dispõe que retroagem à data da citação, e não ao momento em que as partes celebraram o acordo, uma vez que o pedido de resolução procura alcançar as prestações ainda não realizadas. Nesse sentido, Díaz assevera que “quando as prestações já foram reciprocamente cumpridas não há razão para estender o efeito aniquilatório do contrato, pois até então, ou existia equivalência nas prestações ou, pelo menos, uma onerosidade tolerável”.<sup>197</sup>

Entretanto, tendo em vista a diferença entre os pactos de execução continuada e os de trato sucessivo, seguindo a classificação de Luis Renato Ferreira da Silva exposta no item 4.1.1.1 do presente estudo, é importante entender o sentido da parte final do dispositivo supracitado.

Nos contratos de execução continuada, a sentença resolutiva produziria efeitos *ex tunc*, atingindo o acordo desde a sua celebração, isto é, todas as parcelas pagas deveriam ser restituídas em troca da devolução do bem.<sup>198</sup> Nesse sentido, Nelly Potter cita o exemplo de um contrato de alienação fiduciária de automóvel.

Se a decisão retroagisse apenas até a citação, ficaria o devedor com o carro e o credor apenas com as parcelas pagas até ali, o que não faz sentido. Nesta hipótese

<sup>195</sup> “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

<sup>196</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 13.

<sup>197</sup> *Ibidem*.

<sup>198</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Resolução por Onerosidade Excessiva: pressupostos e disponibilidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 19, abr-jun. 2019. p. 04.

não pode ser outra a solução, senão a devolução do bem e a restituição das parcelas pagas, descontada a depreciação.<sup>199</sup>

Quanto aos pactos de trato sucessivo, a sentença acarretaria efeitos *ex nunc*, de modo que as prestações adimplidas ficariam fora do efeito restitutivo, visto que não se configuram como meras parcelas, pois guardam autonomia entre si.

Nessa seara, Julio Díaz conclui, de forma geral, que a última parte do art. 478 visa a manter intangíveis as obrigações reciprocamente cumpridas antes da citação, a exemplo do pagamento do aluguel quanto aos meses em que se ocupou o imóvel, e não referente àquelas em que uma das partes cumpriu, e a outra se encontra pendente de execução,<sup>200</sup> como no contrato de alienação fiduciária de veículo.

Por fim, cumpre apontar uma distinção quanto aos efeitos da sentença conforme se trate de revisão ou de resolução do pacto. No primeiro caso, a eficácia será *ex nunc*, independentemente da espécie contratual, retroagindo a sentença até a citação. Já no segundo, terá dois efeitos: um liberatório, isentando as partes das obrigações ainda não exigidas, e outro restitutivo, relativo a prestações pagas a maior no curso do processo, após a citação.<sup>201</sup>

### 4.3 PAPEL DAS PARTES NA DEMANDA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA

#### 4.3.1 Papel do Autor

##### 4.3.1.1 Contratos Bilaterais

O art. 478 do Código Civil assevera que “se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa” caberá resolução contratual.

Ao mencionar o vocábulo “partes”, de acordo com Otavio Luiz Rodrigues Junior, o dispositivo tratou tanto do credor, quanto do devedor como legitimados para ajuizar demanda

<sup>199</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 208.

<sup>200</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 13.

<sup>201</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 208.

a fim da resolução do pacto, visto que nos contratos bilaterais todos são a um só tempo credor-devedor e devedor-credor.<sup>202</sup>

Entretanto, na sequência do artigo, em que há referência à parte cuja prestação se tornou excessivamente onerosa, deixou-se de lado o credor, visto que o “ônus” apenas acomete o devedor, segundo Nelson Borges. Ademais, logo adiante o dispositivo menciona “poderá o devedor pedir a resolução do contrato”, pelo que liquidaria qualquer dúvida quanto ao destinatário da norma. Nesse sentido, de acordo com Borges,

Em situações idênticas, diante da lesão iminente, devedor e credor devem merecer – e receber – da lei o mesmo tratamento. Infelizmente, pela porta estreita e exclusiva do art. 478 o credor não encontrará passagem. Ela foi construída de forma a permitir apenas o trânsito do devedor.<sup>203</sup>

Portanto, mesmo que no contrato bilateral qualquer das partes seja considerada credora e devedora, é inegável que o devedor da prestação excessivamente onerosa é apenas um, assim como o seu credor.

Já no que tange à espécie de pedido proposto pela parte prejudicada, de acordo com o supracitado artigo, deve consistir na resolução do contrato, excluindo, assim, a hipótese de revisão. Nelson Borges critica tal escolha, asseverando que a legislação brasileira pecou em seguir o diploma italiano nesse ponto. Para o autor, a lei lusitana, embora mereça alguns reparos, encontra-se muito a frente neste tema, uma vez que estabelece que a parte lesada pode optar tanto pela resolução, quanto pela revisão contratual.<sup>204</sup>

Nessa toada, Nelly Potter assevera que a escolha do Código Civil brasileiro decorreu do receio de o juiz rever o pacto, visto que não seria lícito ao magistrado sobrepor sua vontade ao querer das partes para lhes determinar para o futuro a observância das novas condições,<sup>205</sup> uma vez que violaria a autonomia privada. Entretanto, esse posicionamento se encontra ultrapassado, tendo em vista o amadurecimento da doutrina revisionista amparada no princípio da conservação dos contratos, que entende ser possível a atuação do juiz para conformar determinadas cláusulas do pacto.<sup>206</sup>

<sup>202</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. São Paulo: Atlas, 2006. p. 124.

<sup>203</sup> BORGES, Nelson. A Teoria da Imprevisão e os Contratos Aleatórios. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 782, dez. 2000. p. 14.

<sup>204</sup> *Ibidem*, p. 17.

<sup>205</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 196.

<sup>206</sup> *Ibidem*, p. 197.

Não podemos nos esquecer de que o ordenamento jurídico brasileiro não é incompatível com a regra geral de intervenção judicial nos contratos, e de que não existe vedação legal para que a tutela jurisdicional tenha por objeto a correção de distorções contratuais. Aliás, a intervenção judicial para readequação de relações contratuais distorcidas por eventos imprevisíveis foi a solução mais comumente adotada pelos tribunais brasileiros antes da promulgação do NCC, seguindo o exemplo de países como a Alemanha, que viam na extinção desnecessária do contrato uma violação ao princípio da boa-fé.<sup>207</sup>

Mesmo antes do Código Civil de 2002, assim, a doutrina e a jurisprudência já apontavam uma preferência para a revisão contratual ao invés da resolução no que tange à teoria da onerosidade excessiva. De acordo com Nelson Borges, o revisionismo faz parte da natureza e do espírito da imprevisibilidade, tendo surgido como decorrência da impossibilidade de adaptação natural do contrato à nova situação.<sup>208</sup>

Nessa seara, Julio Díaz afirma que não se poderia conceber que o legislador, no art. 478, tenha se baseado exclusivamente na ideia da impossibilidade de o Judiciário modificar o pacto para restabelecer o equilíbrio, uma vez que estaria representando a mais pura versão individualista do contrato, que o princípio da função social acolhido pelo novo Código pretendeu enterrar.<sup>209</sup> Assim, a opção pelo revisionismo, quando possível, torna-se a melhor escolha, visto que os contratos existem para serem cumpridos, gerando efeitos não apenas a nível individual, mas também no âmbito social de modo que sua extinção além de frustrar as expectativas das partes, atingiria os interesses socialmente relevantes alcançados por sua celebração.

Logo, com base nos princípios da função social, da boa-fé objetiva e do equilíbrio do contrato, os quais visam à conservação dos pactos em bases justas, é possível que a parte prejudicada efetue pedido direto de revisão do acordo a fim de recompor a estrutura contratual. Pode, assim, requerer que a prestação seja reduzida ou a contraprestação, aumentada. Nesse sentido, segue o Enunciado nº 367, da IV Jornada de Direito Civil.

Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada a sua vontade e observado o contraditório.<sup>210</sup>

<sup>207</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. Teoria da Imprevisão e o Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 830, dez. 2004. p. 06.

<sup>208</sup> BORGES, Nelson. A Teoria da Imprevisão e os Contratos Aleatórios. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 782, dez. 2000. p. 18.

<sup>209</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 10.

<sup>210</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 367: obrigações. Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenadores da comissão de trabalho: Paulo de Tarso Sanseverino, Nelson Nery Jr., Eugênio



Ainda, o Enunciado nº 176, da III Jornada de Direito Civil, dispõe que, “em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual”.<sup>211</sup>

Logo, seria absolutamente desarrazoado obrigar o devedor à resolução, sem antes lhe facultar a revisão, nesse tudo ou nada que o legislador coloca, até porque, segundo o antigo princípio de aceitação universal, quem pode o mais, pode o menos.<sup>212</sup> Ainda, nessa seara, Borges, ao criticar a escolha feita pelo Código, realiza uma analogia com um doente, em que antes se mataria o enfermo (resolução), para depois ressuscitá-lo (revisão),<sup>213</sup> sendo incabível essa inversão de lógica.

A resolução, dessa forma, apenas deve ser utilizada nos casos em que houver total impossibilidade de se recuperar o equilíbrio contratual, ou seja, deve-se usá-la somente como a *ultima ratio*, visto que tal instituto não deixa caminho de volta.

#### 4.3.1.2 Contratos Unilaterais

Quanto aos contratos unilaterais, deve-se analisar o art. 480 do Código Civil: “Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.

Nesse dispositivo, assim como no art. 478, o direito de ação foi conferido apenas ao devedor. Muitos juristas entendem que tal medida se deve ao fato de o contrato ser unilateral, interessando apenas ao devedor sua revisão. Contudo, para Nelly Potter, esse entendimento é injustificável, visto que a ocorrência do fato extraordinário e imprevisível também pode afetar o credor. Nesse contexto, a autora expõe um exemplo.

Imagine-se uma senhora viúva, a quem a empresa que seu marido laborou por toda vida, ofertou, após o falecimento deste, (...), uma confortável pensão vitalícia (...). Ora, em ocorrendo no país uma grave mudança na economia, que torne risível o

---

Facchini Neto e Carlos Roberto Gonçalves. Brasília, out. 2006. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/488>. Acesso em: 26 set. 2020.

<sup>211</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 176: obrigações. Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenadores da comissão de trabalho: Antônio Junqueira Azevedo e José Osório de Azevedo Jr.

Brasília, dez. 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/318>>. Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>212</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 10.

<sup>213</sup> BORGES, Nelson. A Teoria da Imprevisão e os Contratos Aleatórios. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 782, dez. 2000. p. 17.

valor por ela auferido, que flagrante injustiça seria negar-lhe o direito de pedir revisão do pactuado, malgrado recebesse o dito benefício a título unilateral e gratuito.<sup>214</sup>

Logo, negar o direito de ação ao credor, no caso do exemplo, à viúva, seria uma injustiça, visto que se estaria conferindo prerrogativas desiguais às partes. Entretanto, há que se ter em mente, ao analisar o entendimento de Nelly Potter quanto ao tema, o art. 114 do Código Civil,<sup>215</sup> o qual confere interpretação estrita aos negócios jurídicos benéficos, em que se enquadra o contrato exposto pela autora no exemplo.

Cabe ainda mencionar que o art. 480 do Código Civil conferiu à parte prejudicada efetuar apenas pedido de revisão contratual, sem lhe facultar o remédio da resolução. Nesse sentido, Nelson Borges questiona o impacto desta exigência.

E se a hipótese não comportar revisão? Se for uma situação que comporte somente a resolução do pacto unilateral, como ficará, por exemplo, a parte devedora em tal contratação? Se a alteração das circunstâncias for de tal porte que a base negocial seja extinta, que revisão – indaga-se – poderá pleitear ela, em convenção atingida por acontecimento anormal e profundo, que destrua sua base de sustentação? Ainda assim estará obrigada por lei a reduzir ou alterar a maneira de executar a prestação se a base contratual tiver desaparecido? Este absurdo está contido no texto legal, que não se apercebendo desta possibilidade, pretendeu traçar seguras coordenadas operacionais.<sup>216</sup>

Para o autor, assim, o legislador brasileiro, no supracitado dispositivo, traiu a regra geral de adoção do sistema misto, o qual compreende tanto a revisão, quanto a resolução.<sup>217</sup>

Ainda nesse contexto, Nelly Potter expõe que, pela total ausência de amparo legal, seria inviável requerer pedido alternativo de resolução nos casos de contratos unilaterais de modo a estender a abrangência do art. 478 do Código Civil, visto que este tratou dos pactos bilaterais, não podendo, dessa forma, conferir-se destinação diversa a um dispositivo a que o legislador determinou alcance específico.<sup>218</sup>

Desse modo, ao se comparar o art. 478 e o art. 480, ambos do Código Civil, percebe-se que há um tratamento diferenciado em relação aos contratos bilaterais e unilaterais no que tange à teoria da onerosidade excessiva.

<sup>214</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 183.

<sup>215</sup> “Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”.

<sup>216</sup> BORGES, Nelson. A Teoria da Imprevisão e os Contratos Aleatórios. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 782, dez. 2000. p. 19.

<sup>217</sup> *Ibidem*.

<sup>218</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 186.

### 4.3.2 Papel do Réu

Uma vez ajuizada a demanda de resolução contratual por onerosidade excessiva pela parte prejudicada, pode a contraparte evitá-la por meio do pedido de revisão, de acordo com o art. 479 do Código Civil – “A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”.

Dessa forma, ao facultar a escolha da revisão ao réu, o dispositivo, quando combinado com o art. 478 do mesmo diploma legal, acolheu um regime misto.<sup>219</sup> Entretanto, inverteu a lógica, visto que primeiro se deveria adotar uma postura revisionista para, só depois de frustrada, proceder a uma ruptura do vínculo.

Além disso, considerando a exclusividade do direito de ação ao devedor da prestação onerosa, entabulada pelo art. 478, o réu da demanda seria o credor, que, pelo art. 479, apenas poderia pleitear a revisão do pacto, colocando-o em verdadeira camisa de força, de acordo com Nelson Borges.<sup>220</sup> No mesmo sentido é a visão de Luis Renato Ferreira da Silva.

Note-se que o devedor da prestação onerosa de qualquer modo se desincumbirá dela, seja desfazendo o contrato, seja revisando. Já o credor, se não quiser, ou puder, continuar na relação com as bases alteradas estará, em caso de pretensão revisional debutada pelo onerado, constrangido a permanecer em um contrato contra suas expectativas.<sup>221</sup>

Ainda no que tange ao art. 479 do Código Civil, outras questões precisam ser expostas.

Um aspecto a destacar refere-se ao instante em que deve ser realizado o pleito de revisão. De acordo com Julio Díaz<sup>222</sup> e Nelly Potter,<sup>223</sup> embora o Código nada diga, é possível deduzir que possa ser feito na contestação, pois é nesse ato que o réu pode expor as matérias de defesa de modo a negar ou a reconhecer a onerosidade excessiva. Nesse último caso, pode optar por aceitar a resolução requerida pelo autor ou tentar impedi-la por meio de pedido de revisão, que, por sua vez, não pode ser genérico. O réu, assim, deve realizar uma proposta concreta, a qual pode consistir em uma prestação econômica menor no que tange à pactuada,

<sup>219</sup> BORGES, Nelson. A Teoria da Imprevisão e os Contratos Aleatórios. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 782, dez. 2000. p. 17.

<sup>220</sup> *Ibidem*.

<sup>221</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. Revisão dos Contratos no Código Civil: reflexões para uma sistematização das suas causas à luz da intenção comum dos contratantes. **Revista Eletrônica Ad Judicia**, n. 1, out-dez. 2013. p. 27. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69743/39289>. Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>222</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 11.

<sup>223</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 175.

em uma contraprestação maior que a convencionada, ambas conjuntamente, ou até em uma modificação da modalidade de execução do contrato, como prazos mais extensos.<sup>224</sup>

Outro ponto a mencionar consiste na natureza jurídica do pedido, ou seja, se é apenas uma contestação ou também uma reconvenção. Nelly Potter o enquadra na primeira hipótese, pois afirma não se caracterizar como um pleito autônomo.<sup>225</sup> O réu requer a revisão, dessa forma, apenas como um modo de evitar a procedência da demanda do autor, o qual, por sua vez, pode aceitar ou não a oferta. No primeiro caso, caberá ao juiz apenas a homologação do acordo. Já no segundo, o magistrado deve analisar a proposta.

Como orientação geral, pode-se afirmar que, entre nós, diante da oferta de modificação formulada pelo réu, o juiz deverá ouvir o autor. Se a oferta for aceita, caberá ao juiz homologar o acordo alcançado pelas partes. Se a oferta for recusada, o juiz, na decisão, resolverá previamente acerca da onerosidade excessiva superveniente (sem a qual não haverá fundamento para a revisão ou resolução do contrato) e, depois, examinará a oferta formulada pelo réu.<sup>226</sup>

Desse modo, se a oferta do réu for rejeitada pela parte autora, cabe ao magistrado avaliá-la a fim de analisar sua pertinência no caso concreto. Se assim não ocorresse, não teria sentido a disposição do art. 479, visto que apenas facultaria às partes transigirem, sem possibilitar que o juiz pudesse impor a proposta do réu caso entendesse cabível. Nesse sentido, de acordo com Julio Díaz, “reconhecida e declarada pelo juiz a justiça do oferecimento, nada poderá fazer o autor, a não ser aceitar as novas condições, ou desistir da ação e ficar com as antigas condições que pretendia objetar por excessivamente onerosas”.<sup>227</sup>

Entretanto, é importante que ambos os contratantes se empenhem no estabelecimento de um diálogo a fim de reequilibrar o pacto, restaurando o interesse comum. Para isso, mostra-se essencial que o juiz incentive a cooperação entre as partes em todo curso processual, como preceitua o Código de Processo Civil em suas normas fundamentais. Logo, o magistrado deve sempre promovê-la, mas talvez o momento mais propício para isso seja a

<sup>224</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 11.

<sup>225</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 176.

<sup>226</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 195-196.

<sup>227</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 11.

audiência de conciliação ou de mediação, a qual, segundo Julio Díaz, constitui-se em um “valioso instrumento complementar do sistema para tentar alcançar a recomposição”.<sup>228</sup>

No que tange ao conteúdo da proposta efetuada pelo réu, deve ser capaz de modificar equitativamente o acordo. Nessa seara, abre-se a discussão acerca do significado de modificação equitativa quanto a sua referência ao restabelecimento do equilíbrio ou ao suprimento da onerosidade. De acordo com Julio Díaz,

Pois bem, modificar equitativamente significa que a relação deve ser reacomodada de modo a restabelecer a proporcionalidade inicial ou, pelo contrário, deve simplesmente se limitar a reduzir o que for necessário para que a prestação deixe de ser excessivamente onerosa?<sup>229</sup>

Há opiniões divergentes sobre o tema. A doutrina que defende a restauração do equilíbrio originário, contudo, parece primar pelo idealismo. Assim, seria melhor buscar termos aceitáveis, embora não ideais, do que empreender esforços na busca do inalcançável.<sup>230</sup>

A legislação brasileira, ao conferir a prerrogativa ao réu de propor a modificação equitativa do contrato, parece associá-la ao suprimento da excessiva onerosidade,<sup>231</sup> uma vez que a reconstrução do equilíbrio inicial acarretaria injustiças, pois o devedor cuja prestação se agravou, mas não atingiu a excessiva onerosidade, deveria suportá-la, enquanto aquele cuja prestação tornou-se excessivamente onerosa teria o direito de restabelecer a integralidade da proporção inicial. Quanto a esse ponto, Julio Díaz oferece um exemplo.

Podemos estabelecer que aquilo que se vendeu por 100 começa, gradativamente, a aumentar de valor, 100, 200, 300, até alcançar um valor, que arbitrariamente estimamos em 450, em que a prestação se torna excessivamente onerosa.  
(...)  
Chegar-se-ia à injustiça de que aquele cuja prestação chegou a 449, nada pode fazer, mas aquele cuja obrigação chegou a 450 ganha o direito de que seja transformada em 100, ou seja, seu ponto de equilíbrio inicial.<sup>232</sup>

Como se percebe pelo exemplo, seria extremamente injusto que em um caso a parte devesse suportar uma prestação de 449, enquanto em outro a prestação voltaria ao patamar

<sup>228</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, out-dez. 2004. p. 12.

<sup>229</sup> *Ibidem*.

<sup>230</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 179

<sup>231</sup> DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, 01-16, vol. 20, out-dez. 2004. p. 12.

<sup>232</sup> *Ibidem*, p. 12-13.

inicial de 100, além de bastante improvável que ocorresse a segunda hipótese, visto que o evento superveniente que atinge o contrato, provocando vultoso ônus, modifica sua realidade. Assim, o entendimento de que apenas deve ser suprida a excessiva onerosidade parece ser realmente o mais adequado.

#### 4.4 PAPEL DO JUIZ NA DEMANDA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA

Neste ponto, cabe observar a atuação do magistrado diante da inexistência ou da existência de pedido de revisão contratual no processo.

No primeiro caso, o réu, diante da demanda de resolução contratual, teria somente contestado a presença dos requisitos autorizadores da aplicação do instituto, não realizando pedido revisional, ou teria apenas concordado com o pedido de resolução, visto entender impossível o reequilíbrio do contrato. Em tais situações, questiona-se a viabilidade da revisão *ex officio* pelo magistrado em vista da manutenção dos pactos. Para isso, é necessário proceder a uma análise tanto sob o ponto de vista material, quanto processual.

No que tange ao âmbito do direito material, apesar da existência dos condicionantes da autonomia privada, não parece razoável que o juiz substitua a vontade das partes para submetê-las à revisão do pacto, mesmo diante da máxima da conservação dos contratos. Portanto, o pedido revisional deve ser proposto por ao menos por um dos contratantes,<sup>233</sup> de modo a impossibilitar que o magistrado proceda à modificação contratual de ofício, até porque o objetivo é restabelecer o interesse comum diante da nova realidade contratual, o que seria impossível sem a participação das partes.

No que se refere ao campo do direito processual, a intervenção do Judiciário frente à ausência de pedido expresso viola uma das facetas do princípio dispositivo, a qual impõe que o magistrado fique limitado ao pedido da parte de modo a julgar a lide nos termos em que foi proposta,<sup>234</sup> como dispõem o art. 141<sup>235</sup> e o art. 492,<sup>236</sup> ambos do Código de Processo Civil.

<sup>233</sup> De acordo com Antonio Junqueira de Azevedo, “na sentença pode o juiz rever o contrato, desde que pelo menos um dos contratantes assim tenha pedido”. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 193.

<sup>234</sup> Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, duas são as derivações do princípio dispositivo no sistema jurídico brasileiro: (i) o princípio da demanda e (ii) o princípio da congruência. “Pelo primeiro, só se reconhece à parte o poder de abrir o processo: nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (NCPC, art. 2º), de sorte que não há instauração de processo pelo juiz *ex officio*. Pelo segundo princípio, que também se nomeia como princípio da adstrição, o juiz deverá ficar limitado ou adstrito ao pedido da parte, de maneira que apreciará e julgará a lide ‘nos termos em que foi proposta’, sendo-lhe vedado conhecer questões não suscitadas pelos litigantes (art. 141)”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** –

Portanto, no caso de não haver pleito revisional nem pelo autor, nem pelo réu, uma sentença que determine a revisão do contrato seria considerada *extra petita*,<sup>237</sup> e, conseqüentemente, nula, pois não é lícito ao juiz alterar o pedido.<sup>238</sup>

Contudo, mesmo que não possa realizar a revisão do contrato por si só, caso não haja pedido, o magistrado pode e deve estimular as partes a chegarem a um denominador comum, de modo a consagrar o princípio da cooperação presente no direito processual civil brasileiro.

Por outro lado, no que se refere à existência expressa de pedido de revisão na demanda, cabe analisar se o juiz pode integrar tal proposta caso a considere iníqua para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Nesse contexto, pode-se utilizar semelhante raciocínio ao realizado quanto à inexistência do pleito revisionista.

Sob o viés do direito material, tem-se que o juiz não deve intervir na oferta realizada, pois ao fazê-lo estaria atuando de ofício, o que vai de encontro ao interesse comum das partes. A modificação, desse modo, não se daria nos termos pleiteados, mas segundo o juízo particular do magistrado, o que não seria razoável. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Thiago dos Santos expõem que o limite da revisão judicial do contrato seria a própria autonomia privada.<sup>239</sup>

Entretanto, há posições divergentes, no sentido de ser possível a substituição da vontade das partes pela do juiz, como mostra Antonio Pugliese.

Também com fundamento nos princípios da preservação dos contratos e da boa-fé objetiva (que obriga as partes a atuarem de forma a preservar a relação jurídica, inclusive para fins de reajuste das obrigações assumidas), o juiz poderá rejeitar a proposta de alteração do contrato formulada pela parte demandada, apontando as modificações que efetivamente restabeleçam o equilíbrio contratual.<sup>240</sup>

---

Volume I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 143. Disponível em: [https://www.academia.edu/23436281/Curso\\_de\\_Direito\\_Processual\\_Civil\\_Vol\\_1\\_Humberto\\_Theodoro\\_Junior](https://www.academia.edu/23436281/Curso_de_Direito_Processual_Civil_Vol_1_Humberto_Theodoro_Junior). Acesso em: 04 out. 2020.

<sup>235</sup> “Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

<sup>236</sup> “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”.

<sup>237</sup> De acordo com Humberto Theodoro Júnior, sentença *extra petita* é aquela em que o magistrado decide matéria estranha à postulada. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Volume I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.534. Disponível em: [https://www.academia.edu/23436281/Curso\\_de\\_Direito\\_Processual\\_Civil\\_Vol\\_1\\_Humberto\\_Theodoro\\_Junior](https://www.academia.edu/23436281/Curso_de_Direito_Processual_Civil_Vol_1_Humberto_Theodoro_Junior). Acesso em: 04 out. 2020.

<sup>238</sup> *Ibidem*, p. 1.559.

<sup>239</sup> NERY JUNIOR, Nelson; SANTOS, Thiago Rodovalho dos. Renegociação Contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 906, abr. 2011. p. 12.

<sup>240</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. Teoria da Imprevisão e o Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 830, dez. 2004. p. 06.

Na mesma linha é o posicionamento de Antonio Junqueira de Azevedo, para quem “o juiz, no Brasil, se sente com liberdade para integrar a oferta realizada, proferindo sentença integrativa da relação jurídica litigiosa”.<sup>241</sup>

Também nessa direção, Nelly Potter assevera que o magistrado pode impor novas condições ao acordo a fim de reequilibrá-lo, visto que “o contrato, após celebrado, desprende-se do puro interesse individual dos contratantes, como um filho após nascer, que ganha vida própria”.<sup>242</sup> Entretanto, mesmo que o pacto tenha que respeitar os limites impostos pelo ordenamento, como a finalidade social, é preciso relativizar o grau de intervenção do juiz, tendo em vista também a autonomia dos particulares.

No que tange ao âmbito do direito processual, no caso de o magistrado estender a modificação das condições do contrato para além da vontade das partes, estaria incorrendo em um julgamento *ultra petita*,<sup>243</sup> o qual enseja uma nulidade parcial, ou seja, que não ultrapassa o excesso praticado.<sup>244</sup> Portanto, uma parte da sentença seria nula, sendo ineficaz, desse modo, o alargamento, realizado pelo juiz, da oferta de revisão.

Desse modo, para que o magistrado revise o acordo, é imprescindível que uma das partes realize pedido neste sentido, não sendo razoável, tanto sob o ponto de vista material, quanto processual, que a revisão seja feita *ex officio*. Ainda, se a oferta proposta não for capaz de restabelecer o equilíbrio, descabe ao juiz modificá-la, sob pena de ferir o princípio da autonomia privada. O que se pretende com o instituto, desse modo, é o restabelecimento do interesse comum das partes, de modo que a atuação do Judiciário deve ter em mente este fim.

#### 4.5 ANÁLISE DOS LIMITES DOS ARTS. 478 A 480 DO CÓDIGO CIVIL

Embora o Código Civil brasileiro de 2002 tenha acolhido o instituto revisionista com base na teoria da onerosidade excessiva em seus arts. 478 a 480, o que representou grande avanço em relação ao diploma anterior, impôs uma rígida fórmula para aplicá-lo.

<sup>241</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 196.

<sup>242</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 191.

<sup>243</sup> De acordo com Humberto Theodoro Júnior, na sentença *ultra petita* o juiz vai além, concedendo mais do que fora pleiteado. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Volume I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.559. Disponível em:

[https://www.academia.edu/23436281/Curso\\_de\\_Direito\\_Processual\\_Civil\\_Vol\\_1\\_Humberto\\_Theodoro\\_Junior](https://www.academia.edu/23436281/Curso_de_Direito_Processual_Civil_Vol_1_Humberto_Theodoro_Junior). Acesso em: 04 out. 2020.

<sup>244</sup> *Ibidem*.



Nesse sentido, o art. 478 apresenta requisitos de difícil transposição, a saber, os contratos precisam ser de execução continuada ou diferida, a prestação de uma das partes deve tornar-se excessivamente onerosa de modo a acarretar extrema vantagem para a outra e os acontecimentos necessitam ser extraordinários e imprevisíveis.

Quanto ao primeiro pressuposto, é adequado e necessário, uma vez que a excessiva onerosidade, para fins da teoria revisionista disposta nos supracitados artigos, resulta de acontecimentos que atingem o decorrer do contrato e não o momento de sua celebração. Entretanto, o rompimento da base contratual entabulada, capaz de gerar grande ônus para uma das partes, nem sempre resultará em extrema vantagem para a outra. Ademais, é difícil, na prática, demonstrar a imprevisibilidade e a extraordinariedade do fato, visto o elevado grau de subjetividade que tais qualificações carregam. Logo, torna-se difícil a aplicação, tal como definido pela lei, do instituto presente no art. 478 do Código Civil, tornando-o excepcional. De acordo com Fábio de Andrade,

Pode-se, sumariamente, considerar que o ordenamento civil brasileiro estabeleceu exigências de grande complexidade para o devedor que pretender invocar a onerosidade excessiva. Torna-se uma via *crucis* para a parte superar todos os pressupostos elencados na legislação, razão pela qual este caminho (...) pode ser qualificado como excepcional ou mesmo um sonho, difícil de ser alcançado.<sup>245</sup>

Em virtude disso, Nelly Potter defende que o mencionado diploma seja entendido em conjunto com o art. 317 do Código Civil,<sup>246</sup> ao qual a autora confere caráter geral.<sup>247</sup> Contudo, o presente trabalho não sustenta o referido entendimento, visto que o âmbito de atuação dos dispositivos é diverso, na medida em que o art. 317 trata apenas da revisão da prestação e não do contrato como um todo.

Mesmo que se adote o ponto de vista de Potter de modo a desconsiderar o campo de incidência dos dispositivos, o art. 317 não se mostra adequado como regra geral, uma vez que se destina à manutenção do valor econômico das prestações contratuais.<sup>248</sup> Faz referência apenas às obrigações pecuniárias, remontando ao que o legislador previu quando da sua estrutura original, em que apresentava como âmbito de incidência a hipótese de contratos

<sup>245</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A teoria da onerosidade excessiva no direito civil brasileiro: limites e possibilidades de sua aplicação. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 41, n. 134, jun. 2014. p. 250.

<sup>246</sup> “Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível o valor real da prestação”.

<sup>247</sup> WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 169.

<sup>248</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. Teoria da Imprevisão e o Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 830, dez. 2004. p. 08.

atingidos pela desvalorização monetária.<sup>249</sup> Assim, para o caso de um contratante cuja prestação tenha se tornado excessivamente onerosa, independentemente de seu valor econômico, não se poderia invocar o referido diploma. Um exemplo seria a quebra de uma safra, acontecimento que não altera o valor econômico ou torna impossível o pagamento dos juros devidos pelo empréstimo tomado para o financiamento da plantação. Contudo, o adimplemento das parcelas nos prazos originalmente contratados poderia comprometer a sobrevivência econômica do produtor, tornando-se excessivamente oneroso.<sup>250</sup>

Logo, não cabe realizar uma análise do art. 478 tomando-se como base o art. 317, ambos do Código Civil. O que se faz necessário é interpretá-lo de acordo com os princípios sociais presentes no ordenamento, sempre considerando seus requisitos de modo objetivo e concreto. Ainda, o foco deve recair nos efeitos causados pela alteração da base contratual e não em sua causa, visto que as partes devem buscar a reconstrução de seu interesse comum, o que apenas é possível ao considerar os impactos dos eventos que deram azo ao desequilíbrio.

Nesse sentido, apesar da literalidade do art. 478, o devedor também pode efetuar pedido de revisão contratual nos pactos bilaterais, uma vez que o fim de todo contrato é o seu adimplemento. Ao credor, apenas é conferida a hipótese da revisão, de acordo com o art. 479. Logo, ainda remanesce o problema de a norma ter concedido direito de ação apenas ao devedor atingido pela onerosidade excessiva. Ainda, o Código não adotou o sistema misto para os contratos unilaterais, visto que apenas é possível sua revisão, a qual é entabulada pelo devedor, segundo o art. 480.

Portanto, mesmo com base em uma interpretação mais abrangente, é difícil mitigar o caráter excepcional do instituto revisionista, devido aos rígidos limites de seus pressupostos e ao tratamento diferenciado que confere aos contratantes em face de uma mesma situação fática, qual seja, o desequilíbrio contratual em decorrência da onerosidade excessiva. Contudo, seu emprego é de extrema relevância, visto a necessidade do restabelecimento do interesse comum das partes a fim da manutenção da utilidade e da justiça contratual.

---

<sup>249</sup> A redação original do art. 317 dizia: “Quando, pela desvalorização da moeda, ocorrer desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que se preserve, quanto possível, a equivalência das prestações”. WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 156.

<sup>250</sup> PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. Teoria da Imprevisão e o Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 830, dez. 2004. p. 15.

## 5 CONCLUSÃO

A revisão contratual encontra-se intimamente relacionada aos valores preponderantes em cada momento histórico, refletindo, dessa forma, a realidade de seu tempo.

Nos séculos XVIII e XIX, em que se enfocava o individualismo, destacava-se a obrigatoriedade dos pactos, expresso no princípio do *pacta sunt servanda*, de modo que as possibilidades de incidência do instituto revisionista eram bastante limitadas.

Contudo, no século XX, com a passagem do Estado Liberal para o Social, em que se conferiu ênfase aos interesses coletivos de forma a tornar a autonomia privada um poder-função, ocorreu um resgate da cláusula *rebus sic stantibus*. Nessa seara, a revisão contratual ampliou seu campo de incidência, ultrapassando a mera análise dos vícios de consentimento. Assim, não se poderia mais admitir, sob qualquer circunstância, a intangibilidade do contrato, uma vez que seria necessário revisá-lo frente a eventos anormais que causassem extremos prejuízos e, conseqüentemente, frustrassem seu fim. Logo, busca-se recompor o interesse comum das partes de modo a manter a reciprocidade no acordo, o que não significa o desrespeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, mas antes o sobreleva,<sup>251</sup> visto que é preciso restabelecer o sinalagma justamente para recuperar a confiança depositada na relação contratual.

No Brasil, o instituto revisionista foi abarcado no Código Civil de 2002. Esse diploma normativo, na mesma linha da Constituição de 1988, albergou o interesse social ao lado do particular. Assim, os contratos, além dos preceitos tradicionais, passaram também a observar os princípios da função social, da boa-fé objetiva e do equilíbrio. Desse último, especialmente, decorre a revisão contratual estabelecida nos artigos 478 a 480 do Código Civil, que se inspirou na teoria italiana da onerosidade excessiva, tendo cabimento para os casos de contratos bilaterais ou unilaterais, onerosos ou gratuitos e comutativos ou aleatórios. Esse instituto se difere da hipótese de renegociação contratual, que se configura na possibilidade de as partes, voluntariamente, revisarem o acordo, mesmo que tal previsão não esteja prevista no instrumento contratual.

Para a incidência do instituto revisionista dos artigos 478 a 480, é necessário observar alguns pressupostos, isto é, que os pactos sejam de execução continuada ou diferida, que a prestação de uma das partes se torne excessivamente onerosa de modo a acarretar extrema vantagem para outra e que os acontecimentos se caracterizem como extraordinários e

---

<sup>251</sup> NERY JUNIOR, Nelson; SANTOS, Thiago Rodovalho dos. Renegociação Contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 906, abr. 2011. p. 06.

imprevisíveis. Portanto, ainda que admitida no ordenamento brasileiro, a revisão contratual apresenta uma rígida fórmula para a sua aplicabilidade, sendo dotada, assim, de caráter excepcional. Além do rigor, seus requisitos apresentam elevado grau de subjetividade, devendo, desse modo, ser interpretados dentro de parâmetros satisfatórios.

Nesse ponto, os eventos extraordinários e imprevisíveis que atingem o desenvolvimento contratual, daí porque os pactos devem ser de execução continuada ou diferida, do contrário estar-se-ia diante de causas de revisão concomitantes à formação do vínculo, necessitam ser analisados a partir de suas consequências. Dessa forma, a extraordinariedade deve complementar o sentido da imprevisibilidade, de modo que, mesmo o fato sendo previsível, se os seus efeitos forem imprevisíveis se atende ao requisito legal. Logo, a questão versa muito mais sobre o impacto do acontecimento no contrato do que sobre a aferição em abstrato de sua previsibilidade.

No que tange ao caráter excessivamente oneroso da prestação, deve ser inimputável aos contratantes, bem como necessita superar as oscilações normais do contrato, visto que o instituto revisionista não se presta ao arrependimento de maus negócios, o que esvaziaria o seu significado. Dessa forma, uma prestação excessivamente onerosa pressupõe a quebra do sinalagma estabelecido pelas partes de modo a alterar o interesse comum. Nesse contexto, para se aferir a onerosidade, deve-se realizar uma análise relacional. No caso dos contratos bilaterais, deve-se comparar a prestação e a contraprestação na etapa de surgimento do vínculo com ambas no momento posterior ao acontecimento superveniente. Nos unilaterais, por sua vez, é preciso contrapor o valor originário com o que deve ser executado, de modo que o confronto é da prestação consigo mesma.

Ademais, tem-se o inovador pressuposto da extrema vantagem, o qual, devido ao seu elevado grau de abstração, deve ser interpretado com base no princípio da boa-fé objetiva de forma que a vantagem exagerada se configura sempre que o cumprimento do pacto pelo devedor superar o limite de seu sacrifício.

Além da extrema rigidez dos requisitos, os artigos 478 a 480 do Código Civil conferem aos contratantes tratamentos díspares no que tange ao instituto revisionista.

No que se refere ao direito de propor a ação, concedem essa faculdade somente ao devedor da prestação excessivamente onerosa. Enquanto réu, dessa forma, o credor resta imobilizado, visto que, pelo art. 479, mesmo que não seja suficiente para recompor seu interesse, pode realizar apenas pedido de revisão, o qual deve ser concreto e capaz de suprir a onerosidade excessiva.

Em sentido oposto, ao devedor, de acordo com o art. 478, somente é facultado ajuizar demanda de resolução contratual. Contudo, com base nos princípios sociais, deve-se interpretar o referido dispositivo de modo abrangente, possibilitando que também pleiteie a revisão do pacto, até porque a problemática não se encontra no vínculo em si, mas sim nas novas condições de cumprimento do acordo.

Dessa forma, nos contratos bilaterais, mesmo que o art. 478 faculte ao devedor apenas efetuar demanda de resolução, hipótese que já foi ampliada pela doutrina e pela jurisprudência, o pacto ainda poderia ser revisto por meio de pedido do credor. Entretanto, nos contratos unilaterais não existem as duas possibilidades, quais sejam, de resolvê-los ou de revisá-los, não havendo um sistema misto.<sup>252</sup> De acordo com o art. 480, o devedor somente pode realizar pedido de revisão contratual, isto é, não se teria a hipótese de se resolver o pacto unilateral, o que demonstra a diferença de direitos conferidos às partes nas duas espécies contratuais em vista da mesma situação fática, qual seja, do rompimento do sinalagma inicial.

Uma vez efetuado o pedido de revisão, seja pelo devedor, seja pelo credor, cabe ao juiz analisá-lo. Entretanto, quando inexistir tal pleito não lhe é permitido revisar o contrato de ofício, visto que estaria contrapondo-se à intenção comum das partes, bem como às regras processuais. De igual maneira, não cabe ao magistrado integrar o pedido de revisão, sob a mesma justificativa. Contudo, deve, em todo o curso processual, incentivar a cooperação entre os contratantes de modo a impulsionar o restabelecimento do interesse comum.

Dessa forma, cabe ao juiz analisar a presença dos requisitos para o estabelecimento da excessiva onerosidade, bem como verificar a existência de pedido de revisão capaz de suprimir o desequilíbrio presente na relação contratual. A sua análise deve focar-se nos efeitos causados pelo evento superveniente e não em suas causas, de modo a prestigiar os princípios sociais do direito, tendo em vista que o vínculo contratual impacta não apenas as partes, mas a coletividade como um todo, o que parece não estar em sintonia com a Lei 13.874/2019, que confere especial enfoque aos preceitos de caráter econômico. Entretanto, os diplomas legais devem balancear os valores presentes no ordenamento, não sopesando uns em detrimento de outros.

Por fim, em que pese o rigor do instituto revisionista, é de grande valia sua adoção pelo diploma civil brasileiro em seus artigos 478 a 480, dado o caráter dinâmico das relações contratuais, sujeitas a vicissitudes e a infortúnios, o que torna inconcebível a imobilização da vontade dos contratantes a um momento pretérito. Nesse sentido, é inaceitável dissociar o

---

<sup>252</sup> BORGES, Nelson. A Teoria da Imprevisão e os Contratos Aleatórios. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 782, dez. 2000. p. 19.

contrato do contexto em que se insere, de modo que respeitar a autonomia privada significa adequá-lo à nova realidade de forma a restabelecer a intenção comum das partes, tendo em vista a manutenção da justiça e da utilidade contratual.

## REFERÊNCIAS

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. Perspectivas estrutura e funciona. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr-jun. 1989.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A teoria da onerosidade excessiva no direito civil brasileiro: limites e possibilidades de sua aplicação. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 41, n. 134, p. 235-261, jun. 2014.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Alteração das Circunstâncias e Justiça Contratual no Novo Código Civil. **Revista CEJ**, Brasília, n. 25, p. 59-69, abr-jun. 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. O Novo Código Civil Brasileiro: Tramitação, Função Social do Contrato, Boa-fé Objetiva, Teoria da Imprevisão e em Especial Onerosidade Excessiva. **Cadernos de Direito**, Piraciaba, v. 04, nº 06, p. 01-14, jan-jun. 2004. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/739>. Acesso em: 26 set. 2020.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado - Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento - Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, v. 750, p. 01-08, abr. 1998.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 182-198.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Teoria da Imprevisão: sentido atual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 679, p. 01-14, maio. 1992.

BORGES, Nelson. A Teoria da Imprevisão e os Contratos Aleatórios. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 782, p. 01-11, dez. 2000.

BORGES, Nelson. Aspectos Positivos e Negativos da Revisão Contratual no Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 849, p. 01-30, jul. 2006.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 23: obrigações. Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenadores da comissão de trabalho: Paulo Távora e Antônio Junqueira Azevedo. Brasília, set. 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 166: obrigações. Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenadores da comissão de trabalho: Antônio Junqueira Azevedo e José Osório de Azevedo Jr. Brasília, dez. 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/292>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 175: obrigações. Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenadores da comissão de trabalho: Antonio Junqueira Azevedo e José Osório de Azevedo Jr. Brasília, dez. 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/316>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 176: obrigações. Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenadores da comissão de trabalho: Antônio Junqueira Azevedo e José Osório de Azevedo Jr. Brasília, dez. 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/318>>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 365: obrigações. Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenadores da comissão de trabalho: Paulo de Tarso Sanseverino, Nelson Nery Jr., Eugênio Facchini Neto e Carlos Roberto Gonçalves. Brasília, out. 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/483>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 366: obrigações. Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenadores da comissão de trabalho: Paulo de Tarso Sanseverino, Nelson Nery Jr., Eugênio Facchini Neto e Carlos Roberto Gonçalves. Brasília, out. 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/486>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 367: obrigações. Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenadores da comissão de trabalho: Paulo de Tarso Sanseverino, Nelson Nery Jr., Eugênio Facchini Neto e Carlos Roberto Gonçalves. Brasília, out. 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/488>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8245.htm). Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm). Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 16 set. 2020.



CAVALCANTI, Laís; TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre as alterações promovidas pela lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

DÍAZ, Julio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 20, p. 01-16, out-dez. 2004.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Impactos da lei 13.874/2019 no princípio da função social do contrato: a liberdade econômica em foco. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1.010, p. 01-23, dez. 2019.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. Art. 7º: liberdade contratual e função social do contrato – art. 421 do Código Civil. In: LEONARDO, Rodrigo Xavier; NETO, Floriano Peixoto Marques; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. *E-book*.

FRANTZ, Laura Coradini. A revisão do contrato: a lesão como quebra do sinalagma genético. **Caderno do Programa de Pós-Graduação em Direito (UFRGS)**, Porto Alegre, v. 2, p.47-79, 2004. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/49869/0>. Acesso em: 09 set. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KONDER, Nelson Carlos. Para além da “principlialização” da função social do contrato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, vol. 13, p. 39-59, jul-set. 2017.

MARTINS-COSTA, Judith H. A Cláusula de Hardship e a Obrigação de Renegociar nos Contratos de Longa Duração. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, vol. 25, p. 01-20, abr-jun. 2010.

MARTINS-COSTA, Judith H. Critérios para aplicação do princípio da boa-fé objetiva (com ênfase nas relações empresariais). In: FRADERA, Véra Maria Jacob de; MARTINS-COSTA, Judith H. (org.). **Estudos de direito privado e processual civil: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. *E-book*.

MARTINS-COSTA, Judith H. Reflexões sobre o Princípio da Função Social dos Contratos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 41-66, mai. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261/34057>. Acesso em: 02 nov. 2020.

NANNI, Giovanni Ettore. A Obrigação de Renegociar no Direito Contratual Brasileiro. In: NANNI, Giovanni Ettore, **Direito Civil e Arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 253-265.

NERY JUNIOR, Nelson; SANTOS, Thiago Rodovalho dos. Renegociação Contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 906, p. 01-31, abr. 2011.

- OLIVEIRA, Daniela de Lima. Breves Notas sobre a Evolução Histórica da Teoria da Imprevisão e da Quebra da Base Objetiva. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 37, p. 01-20, jan-mar. 2009.
- PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca. Teoria da Imprevisão e o Novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 830, p. 01-16, dez. 2004.
- RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. São Paulo: Atlas, 2006.
- SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Onerosidade Excessiva e Contratos Aleatórios. **Revista de Direito Contemporâneo**, São Paulo, vol. 05, p. 01-12, out-dez. 2015.
- SILVA, Luis Renato Ferreira da. As Causas de revisão do contrato pelo juiz e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 11, p. 145-164, 1996. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69743/39289>. Acesso em: 11 ago. 2020.
- SILVA, Luis Renato Ferreira da. Resolução por Onerosidade Excessiva: pressupostos e disponibilidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 19, p. 01-19, abr-jun. 2019.
- SILVA, Luis Renato Ferreira da. Revisão dos Contratos no Código Civil: reflexões para uma sistematização das suas causas à luz da intenção comum dos contratantes. **Revista Eletrônica Ad Judicia**, n. 1, p. 01-34, out-dez. 2013.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Volume I**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/23436281/Curso\\_de\\_Direito\\_Processual\\_Civil\\_Vol\\_1\\_Humberto\\_Theodoro\\_Junior](https://www.academia.edu/23436281/Curso_de_Direito_Processual_Civil_Vol_1_Humberto_Theodoro_Junior). Acesso em: 04 out. 2020.
- WELTON, Nelly Maria Potter. **Revisão e Resolução dos Contratos no Código Civil**. Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.